



Estado de Mato Grosso do Sul  
*Câmara Municipal de Rio Brilhante*  
*Casa de Leis Plínio Barbosa Martins*  
*"A Pequena Cativante"*

---

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo rio-brilhantense, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, em obediência à Constituição da República Federativa do Brasil e à Constituição de Mato Grosso do Sul, invocando a proteção de Deus, atentos aos valores de uma sociedade livre, justa e solidária e isenta de preconceitos, em que o homem é o sujeito do processo histórico de sua libertação e a soberania popular é fonte de todo o poder legitimamente constituído, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (NR) (Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)

~~Art. 1º O Município de Rio Brillante do Estado de Mato Grosso do Sul, tem como princípios fundamentais:~~

- ~~I - a preservação de sua autonomia municipal;~~
- ~~II - o respeito aos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e nesta Lei Orgânica;~~
- ~~III - a dignidade da pessoa humana;~~
- ~~IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.~~

~~Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.~~

Art. 1º O Município de Rio Brillante, Estado de Mato Grosso do Sul, tem como princípios fundamentais:

- I - a preservação de sua autonomia municipal;
- II - o respeito aos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e nesta Lei Orgânica;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica. (NR) (Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)

Art. 1-A. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo; ou
- III - iniciativa popular. (NR) (Artigo acrescido pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)

~~Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.~~

~~1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.~~

~~2º O Cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.~~

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica. (NR) (Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município:~~

- ~~I - construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer formas de discriminação;~~
- ~~II - garantir o desenvolvimento municipal;~~
- ~~III - reduzir as desigualdades sociais.~~

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer formas de discriminação;
- II - garantir o desenvolvimento municipal;
- III - reduzir as desigualdades sociais; e
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

## ~~TÍTULO II DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO~~

### ~~CAPÍTULO I DA AUTONOMIA MUNICIPAL~~

## TÍTULO II DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DA AUTONOMIA MUNICIPAL (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art. 4º O Município de Rio Brillante é unidade do Estado de Mato Grosso do Sul, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição e pôr esta Lei Orgânica.~~

Art. 4º O Município de Rio Brillante é unidade do Estado de Mato Grosso do Sul, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição e por esta Lei Orgânica. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art. 5º O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores, em sua função deliberativa e pelo Prefeito, em sua função executiva.~~

Art. 5º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores, em sua função deliberativa e pelo Prefeito, em sua função executiva. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art. 6º O Município tem sua sede na cidade de: Rio Brillante.~~

~~§ 1º São Distritos do Município:~~

- ~~I - Nova Alvorada;~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~II – Prudêncio Thomaz.~~

~~§ 2º A mudança de denominação do Município, bem como a transferência da sede, dependerão de Lei Estadual, que será precedida de manifestação favorável da Câmara de Vereadores e de consulta prévia, mediante plebiscito, à população diretamente interessada.~~

~~§ 3º Na criação ou supressão de Distrito, será observado o disposto no parágrafo anterior.~~

Art. 6º O Município tem sua sede na cidade de Rio Brillante.

§ 1º O Município possui como distrito, Prudêncio Thomaz.

§ 2º A mudança de denominação do Município, bem como a transferência da sede, dependerão de lei estadual, que será precedida de manifestação favorável da Câmara de Vereadores e de consulta prévia, mediante plebiscito, à população diretamente interessada.

§ 3º Na criação ou supressão de distrito, será observado o disposto no parágrafo anterior. (NR)

**(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 7º São símbolos municipais: a Bandeira, o Hino e o Brasão, em uso na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os símbolos municipais devem ser usados em todo o território do Município, na forma que a lei determinar.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**  
**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (NR)**

**(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art. 8º Compete privativamente ao Município:~~

~~I – legislar sobre assuntos de interesse local;~~

~~II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;~~

~~III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;~~

~~IV – criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual;~~

~~V – organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços públicos de interesse local:~~

~~a) transporte urbano e intramunicipal;~~

~~b) água e esgoto;~~

~~e) iluminação pública;~~

~~d) mercados, feiras e matadouros;~~

~~e) construção e conservação de ruas, praças, estradas e caminhos municipais;~~

~~f) serviço funerário e de cemitério;~~

~~g) limpeza pública.~~

~~VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

~~VII – prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

- ~~VIII— estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observando, quanto à aprovação de loteamento, os requisitos mínimos estabelecidos pela Legislação Federal, Estadual e Municipal em lei específica;~~
- ~~IX— promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;~~
- ~~X— criar, organizar e manter o arquivo público;~~
- ~~XI— organizar e estruturar a administração em geral;~~
- ~~XII— elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;~~
- ~~XIII— dispor sobre administração e alienação de seus bens;~~
- ~~XIV— adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;~~
- ~~XV— elaborar o plano diretor, observado o disposto na Constituição Federal;~~
- ~~XVI— planejar o desenvolvimento econômico e social, em articulação com as demais esferas do governo, quando for o caso;~~
- ~~XVII— estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;~~
- ~~XVIII— regulamentar a utilização dos logradouros públicos, das estradas municipais e, especialmente, no perímetro urbano:~~
- ~~a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;~~
- ~~b) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;~~
- ~~c) fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;~~
- ~~d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;~~
- ~~e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelada máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.~~
- ~~XIX— dispor sobre a denominação, numeração e emplacamento dos logradouros públicos;~~
- ~~XX— sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como fiscalizar sua utilização;~~
- ~~XXI— ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, observadas as normas federais pertinentes;~~
- ~~XXII— quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:~~
- ~~a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;~~
- ~~b) revogar a licença daquelas, cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;~~
- ~~c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.~~
- ~~XXIII— regulamentar, autorizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;~~
- ~~XXIV— dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias, apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;~~
- ~~XXV— dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade de prevenir e erradicar a raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;~~
- ~~XXVI— estabelecer penalidades pela infração de suas leis e regulamentos;~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~XXVII — organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do poder da polícia administrativa;~~

~~XXVIII — promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;~~

~~XXIX — constituir a guarda municipal e sua instalação, nos termos da lei.~~

~~§ 1º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.~~

~~§ 2º — A lei que disciplinar o disposto no inciso VIII estabelecerá:~~

~~I — a fiscalização do projeto e das obras do loteamento pelo Município, ou, pelas concessionárias de serviços públicos, em relação às obras de seu interesse;~~

~~II — a proibição da construção de fossas sépticas no passeio público, devendo as mesmas serem construídas no lote do interessado, preferencialmente na área frontal do lote, na faixa de recuo.~~

~~§ 3º — Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nome de pessoas vivas, nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.~~

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

IV - criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços públicos de interesse local:

a) transporte urbano e intramunicipal;

b) água e esgoto;

c) iluminação pública;

d) mercados, feiras e matadouros;

e) construção e conservação de ruas, praças, estradas e caminhos municipais;

f) serviço funerário e de cemitério;

g) limpeza pública;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observando, quanto à aprovação de loteamento, os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal em lei específica;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - criar, organizar e manter o arquivo público;

XI - organizar e estruturar a administração em geral;

XII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

XIII - dispor sobre administração e alienação de seus bens;



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

XIV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XV - elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, promovendo, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, preservando-se condições naturais de iluminação e ventilação;

XVI - planejar o desenvolvimento econômico e social, em articulação com as demais esferas do governo, quando for o caso;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, das estradas municipais e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo, de táxi, moto táxi e o serviço de transporte individual gerenciado pelo uso de aplicativos;

c) fixar os locais de estabelecimentos de táxis, moto táxi e demais veículos;

d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelada máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIX - dispor sobre a denominação, numeração e emplacamento dos logradouros públicos;

XX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como fiscalizar sua utilização;

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, observadas as normas federais pertinentes;

XXII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daquelas cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXIII - regulamentar, autorizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIV - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias, apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade de prevenir e erradicar a raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVI - estabelecer penalidades pela infração de suas leis e regulamentos;

XXVII - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

XXVIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIX - constituir a Guarda Municipal, de caráter civil, uniformizada e armada, destinada à proteção preventiva dos bens, serviços e instalações do Município, ressalvadas as competências da União e do Estado do Mato Grosso do Sul;



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

XXX- assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situação;

XXXI - amparar, de modo especial, as crianças, adolescentes, idosos e as pessoas com deficiência;

XXXII - organizar, com o assessoramento dos órgãos técnicos locais, federais, estaduais e municipais e com a participação das diversas categorias agrícolas, através de seus sindicatos e/ou associações, uma central de abastecimento para a comercialização de gêneros alimentícios básicos e hortifrutigranjeiros para oferecer à população alimentos a preços módicos;

XXXIII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas com deficiência; e

XXXIV - promover a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 2º A lei que disciplinar o disposto no inciso VIII estabelecerá:

I - a fiscalização do projeto e das obras do loteamento pelo Município, ou pelas concessionárias de serviços públicos, em relação às obras de seu interesse;

II - a proibição da construção de fossas sépticas no passeio público, devendo as mesmas serem construídas no lote do interessado, preferencialmente na área frontal do lote, na faixa de recuo; e

III - a utilização do sistema de esgotamento sanitário fica obrigatória a partir de sua efetiva implantação.

§ 3º Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nome de pessoas vivas, nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

§ 4º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma de lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art. 9º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, observadas normas de cooperação fixadas em Lei Complementar Federal:~~

~~I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público;~~

~~II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;~~

~~III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;~~

~~IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras e bens de valor histórico, artístico e cultural;~~

~~V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;~~

~~VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;~~

~~VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;~~

~~VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;~~

~~IX - promover programas de construção e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;~~

~~XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e a exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;~~

~~XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.~~

~~Parágrafo único. O Município, para efeito de execução de serviços referidos neste artigo, poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, visando o aproveitamento e a utilização de servidores federais, estaduais e municipais.~~

Art. 9º É da competência comum do Município, da União e do Estado:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras e bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e a exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; e

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Parágrafo único. O Município, para efeito de execução de serviços referidos neste artigo, poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, visando o aproveitamento e a utilização de servidores federais, estaduais e municipais. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art.10. É vedado ao Município:

~~I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;~~

~~II – recusar fé aos documentos públicos;~~

~~III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;~~

~~IV – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio ou televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária.~~

Art. 10. É vedado ao Município:



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros; e

IV - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio ou televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I**

**Da Câmara Municipal (NR)**

**(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores eleitos na forma da Legislação Federal.~~

~~§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.~~

~~§ 2º. — O número de vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição do Estado.~~

~~§ 2º O número de vereadores é proporcional à população do município e será fixado conforme o artigo 29, IV, da Constituição Federal. **(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)**~~

~~§ 2º Fica fixado em 13 (treze) o número de Vereadores que compõe a Câmara Municipal de Rio Brillhante MS, conforme preceituam a Constituição Estadual e a Constituição Federal. **(Nova redação dada pela emenda nº 13/2011)**~~

Art. 11. A Câmara Municipal é composta de treze Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto para um mandato de quatro anos, permitida a reeleição, em sistema proporcional, dentre brasileiros maiores de dezoito anos, atendidas as demais condições da legislação brasileira.

Parágrafo único. A Câmara Municipal desempenhará as atividades que lhe são pertinentes nos termos e disposições do seu Regimento Interno. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~Art.12. — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, na sede do Município, independentemente de convocação, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano.~~

Art. 12. Independente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, no primeiro ano de cada legislatura de 02 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro e nos 2º, 3º e 4º anos de cada legislatura, de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro. [\(Nova redação dada pela emenda nº 05/1997\)](#)

~~Art. 12. — Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias na sede do município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano. [\(Nova redação dada pela emenda nº 08/2001\)](#)~~

~~Art. 12. — Independentemente de convocação a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano. [\(Nova redação dada pela emenda nº 15 de 2017\)](#)~~

~~§ 1º — Quando caírem em sábado, domingo e feriados, as reuniões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.~~

~~§ 2º — A sessão legislativa ordinária não será interrompida, sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.~~

~~§ 3º — A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal, será feita:~~

~~I — pelo Prefeito Municipal, quando a entender necessária com antecedência mínima de três dias;~~

~~II — por seu presidente:~~

~~a) para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;~~

~~b) a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.~~

~~§ 4º. — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.~~

~~§ 4º — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual tenha sido convocada, e será devido aos Vereadores presentes quanto convocados durante o recesso, o pagamento de parcela indenizatória, considerada a proporcionalidade das reuniões, em valor, no máximo, igual ao subsídio mensal. [\(Nova redação dada pela emenda nº 08/2001\)](#)~~

~~§ 5º — Na abertura da sessão legislativa de cada ano, em sessão solene, o Prefeito comparecerá à Câmara Municipal, ou se fará representar pelo Secretário Municipal, quando exporá a situação do Município e solicitará as providências que julgar necessárias.~~

Art. 12. Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º Quando caírem em sábado, domingo e feriados, as reuniões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal poderá ser feita:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pela Comissão Representativa;

III - pelo Prefeito; ou



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

IV - por um terço dos Vereadores.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§ 5º É vedado o pagamento de remuneração adicional ou de parcela indenizatória em razão da convocação de que trata este artigo.

§ 6º Na abertura da sessão legislativa de cada ano, em sessão solene, o Prefeito comparecerá à Câmara Municipal, ou se fará representar pelo Secretário Municipal, quando exporá a situação do Município e solicitará as providências que julgar necessárias.

§ 7º A convocação de sessão legislativa extraordinária será pessoal, com antecedência de quarenta e oito horas.

§ 8º A convocação de sessão extraordinária, bem como dos projetos a serem deliberados, serão amplamente divulgados, inclusive por meios eletrônicos.

§ 9º Durante o período de recesso, os Vereadores perceberão subsídios integrais. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 13. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

~~Art.14. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.~~

~~Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da ordem do dia, e participar das votações.~~

Art. 14. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da ordem do dia e participar das votações. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.15. Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa e suas propostas orçamentárias serão elaboradas dentro do limite percentual das receitas correntes do Município, a serem fixadas na lei de diretrizes orçamentárias.~~

~~Parágrafo único. No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas, na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado, em relação à previsão orçamentária.~~

~~§ 1º No decorrer da execução orçamentária os recursos correspondentes às dotações destinadas à Câmara Municipal serão repassadas em duodécimos, até o vigésimo dia de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária, conforme estabelecido no art.56, § 1º, da Constituição Federal. (Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)~~

~~§ 2º O total das despesas do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 8% (oito por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela emenda nº 07/2000)~~



Art. 15. Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa, e suas propostas orçamentárias serão elaboradas dentro do limite percentual das receitas correntes do Município, a serem fixadas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No decorrer da execução orçamentária, os recursos correspondentes às dotações destinadas à Câmara Municipal serão repassados em duodécimos, até o vigésimo dia de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária, conforme estabelecido no art. 56, § 1º, da Constituição Estadual.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar o limite de sete por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

**SEÇÃO II**  
**~~DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL~~**  
**Seção II**  
**Das Atribuições Da Câmara Municipal (NR)**  
**(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art. 16. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:~~

~~I — legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;~~

~~II — legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;~~

~~II — legislar sobre tributos municipais, concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória, e privilégios, observadas as regras do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, de 4 de maio de 2000; **(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)**~~

~~III — votar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e específicos;~~

~~IV — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;~~

~~V — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;~~

~~VI — autorizar a concessão de serviços públicos;~~

~~VII — autorizar a concessão de direito real de uso de bens Municipais;~~

~~VIII — dispor sobre aquisição, alienação, arrecadamento e cessão de bens imóveis do Município;~~

~~IX — dispor sobre criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a Legislação Estadual;~~

~~X — dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;~~

~~XI — criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;~~

~~XI — criação, estruturação, transformação e extinção de órgãos da administração direta e indireta e de suas subsidiárias; **(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)**~~

~~XII — aprovar o Plano Diretor, observado o disposto na Constituição Federal;~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

- XIII — autorizar consórcios com outros Municípios;
- XIV — delimitar o perímetro urbano;
- XV — dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI — exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XVII — instituir o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações criadas ou mantidas pelo Município.
- XVIII — normas de polícia administrativa nas matérias de competência do município.; **(Ineiso acrescido pela emenda nº 07/2000)**
- XIX — dispor sobre aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo. **(Ineiso acrescido pela emenda nº 07/2000)**
- Art. 16. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente as definidas nos arts. 8º e 9º desta Lei Orgânica. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**
- ~~Art. 17. Legislar sobre a criação, organização e funcionamento dos Conselhos de representantes.~~
- Art. 17. Revogado. (NR) **(Artigo revogado pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**
- ~~Art. 18. À Câmara Municipal compete privativamente, as seguintes atribuições:~~
- I — ~~eleger sua Mesa, bem como destitui-la, na forma regimental;~~
- II — ~~elaborar o regimento interno;~~
- III — ~~organizar os seus serviços administrativos;~~
- IV — ~~dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;~~
- V — ~~conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para o afastamento do cargo;~~
- VI — ~~autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;~~
- VII — ~~fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura e antes das eleições, para subsequente, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153-§ 2º, I da Constituição Federal, bem como a gratificação de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente e do Secretário da Câmara Municipal;~~
- VII — ~~fixar subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, através da lei de sua iniciativa, observados os seguintes princípios: **(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)**~~
- a) — ~~os subsídios dos detentores de mandatos eletivos e demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. **(Alínea acrescida pela emenda nº 07/2000)**~~
- b) — ~~o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória e somente poderão ser alterados por lei específica, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices. **(Alínea acrescida pela emenda nº 07/2000)**~~
- VIII — ~~criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre, pelo menos, com um terço de seus membros;~~
- IX — ~~solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~X — autorizar referendo e plebiscito;~~

~~XI — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e Lei Federal;~~

~~XII — decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por dois terços dos votos, nas hipóteses previstas nos incisos I e VI do art. 26, mediante provocação da Mesa, de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara; (NR) (Nova redação dada pela Emenda nº 14/2016)~~

~~XIII — apreciar vetos;~~

~~XIV — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

~~XV — tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;~~

~~XVI — remeter ao Ministério Público, no prazo de dez dias, para os devidos fins, as contas rejeitadas por conterem irregularidades.~~

~~§ 1º — O parecer do Tribunal de Contas, de que trata o inciso XV deste artigo, somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços da Câmara Municipal.~~

~~§ 2º — Na elaboração do Regimento Interno, deverá ser observado o seguinte:~~

~~I — que não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;~~

~~II — que não poderá ser autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra ou que contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;~~

~~III — que a Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito somente pedidos de informações sobre fatos sujeitos à sua fiscalização. A omissão da resposta, no prazo estabelecido, implica em crime de responsabilidade;~~

~~IV — que não será criada comissão parlamentar de inquérito, enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, cinco comissões, salvo deliberação por parte da maioria dos membros da Câmara;~~

~~V — que a comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede da Câmara, não sendo permitida despesas com viagem de Vereadores ao exterior;~~

~~VI — que não será subvencionada viagem de Vereadores ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia designação pelo Prefeito e concessão de licença na Câmara;~~

~~VII — a obrigatoriedade de reunir-se em sessão ordinária, pelo menos uma vez por semana.~~

~~Art. 18. À Câmara Municipal compete, exclusivamente, as seguintes atribuições:~~

~~I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;~~

~~II - elaborar o Regimento Interno;~~

~~III - organizar os seus serviços administrativos;~~

~~IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;~~

~~V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo;~~

~~VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

VII - fixar, através de lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e Vereadores, para a legislação subsequente, até trinta de junho do ano das eleições municipais;

VIII - criar comissões de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer, pelo menos, um terço dos membros da Câmara;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre fato determinado relacionado ao exercício da Administração Pública Municipal, não se admitindo:

a) negativa de resposta;

b) resposta fora do prazo de trinta dias; e

c) prestação de informação falsa;

X - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XI - processar e julgar o Prefeito, vice-prefeito e os Vereadores, por prática de infração político-administrativa, nos termos previstos na legislação federal;

XII - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por dois terços dos votos, nas hipóteses previstas no art. 26, mediante provocação da Mesa, de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara;

XIII - apreciar vetos;

XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XVI - remeter ao Ministério Público, no prazo de dez dias, para os devidos fins, as contas rejeitadas por conterem irregularidades;

XVII - exercer a fiscalização de administração financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

XVIII - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XX - convocar Secretário ou Diretor de órgão público municipal, cujo comparecimento dar-se-á pessoalmente para prestar informações sobre assuntos de sua pasta ou órgão, previamente determinados, apazando dia e hora para o comparecimento, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção;

XXI - representar ao Procurador-Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XXII - deliberar sobre antecipações, adiamentos e suspensão de suas reuniões;

XXIII - solicitar intervenção do Estado no Município;

XXIV - aprovar a participação do Município em consórcio intermunicipal;

XXV - elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;

XXVI - alterar o número de Vereadores, considerando o número de habitantes do Município, observado o previsto na Constituição Federal;



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

XXVII - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, através de sua Mesa;

XXVIII - propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul;

XXIX - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1º do art. 71 da Constituição Federal combinado com o **caput** de seu art. 75;

XXX - dar denominação a próprios e logradouros públicos;

XXXI - deliberar sobre assuntos de sua economia interna;

XXXII - autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, após examinada a proposta e o plano de aplicação.

§ 1º O parecer do Tribunal de Contas, de que trata o inciso XV deste artigo, somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

§ 2º Na elaboração do Regimento Interno, deverá ser observado o seguinte:

I - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

II - não poderá ser autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra ou que contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

III - a Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito somente pedidos de informações sobre fatos sujeitos à sua fiscalização, e a omissão da resposta, no prazo estabelecido, implica em crime de responsabilidade;

IV - não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, cinco comissões, salvo deliberação por parte da maioria dos membros da Câmara;

V - a comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede da Câmara, não sendo permitida despesas com viagem de Vereadores ao exterior;

VI - não será subvencionada viagem de Vereadores ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia designação pelo Prefeito e concessão de licença na Câmara; e

VII - a obrigatoriedade de reunir-se em sessão ordinária, pelo menos uma vez por semana. (NR)  
**(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art. 19. Por deliberação da maioria simples, a Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá solicitar ao Prefeito Municipal o comparecimento de Secretários Municipais ou dirigentes de entidades da administração indireta, para prestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua pasta ou área de atendimento previamente determinada, importando, o não comparecimento sem justificativa adequada ou às informações falsas em responsabilidade civil e/ou penal, conforme a legislação vigente.~~

Art. 19. A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar secretários municipais, titulares de autarquias ou de instituições que participem do Município para comparecerem à Casa Legislativa, a fim de prestar, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, importando em crime de responsabilidade o não comparecimento injustificado.

§ 1º As autoridades citadas no **caput** deste artigo deverão enviar à Câmara Municipal, com antecedência de três dias úteis à data fixada para o comparecimento, exposição em torno das informações



solicitadas.

§ 2º Independentemente de convocação, quando qualquer das autoridades referidas no **caput** desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 20. Salvo disposições em contrário, previstas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

~~Art.21. Cabe ainda, à Câmara Municipal, conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.~~

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 22. A Câmara Municipal deliberará, mediante Resolução sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

### ~~SEÇÃO III DOS VEREADORES~~

#### ~~Seção III Dos Vereadores (NR)~~

#### **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art. 23. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro em horário determinado pelos vereadores imediatamente eleitos, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.~~

~~— §1º No ato da posse, o Presidente fará o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Orgânica Municipal, bem como observar leis e regulamentos, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo.”~~

~~— §2º O secretário designado, em seguida, fará a chamada de cada vereador que declarará: “Assim prometo”.~~

~~— §3º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até quinze dias após a primeira sessão ordinária da legislatura.~~

~~— §4º No ato da posse, os Vereadores deverão descompatibilizar se. Na mesma ocasião e, ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.~~

Art. 23. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro em horário determinado pelos Vereadores imediatamente eleitos, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º No ato da posse, o Presidente fará o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Orgânica Municipal, bem como observar leis e regulamentos, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.

§ 2º O secretário designado, em seguida, fará a chamada de cada Vereador que declarará: "Assim prometo".

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 2º deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º No ato da posse, e ao término do mandato, os Vereadores deverão entregar declaração individual e discriminada de seus bens para serem arquivados no acervo da Casa. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art. 24. O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura e antes das eleições, para subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 20, I, da Constituição Federal.~~

~~Art. 24. O subsídio dos vereadores será fixado, através de Resolução, pela própria Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe o art. 29, VI, b, da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. **(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)**~~

~~Parágrafo Único. A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá ser superior a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.~~

Art. 24. O subsídio dos Vereadores será fixado, através de lei específica, pela própria Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observando o que dispõe o art. 29, VI, "b", da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Não sendo fixado o subsídio para a próxima legislatura, permanecerá o da legislatura anterior. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.25. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.~~

~~§1º Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que neles confiaram ou deles receberam informações.~~

~~§2º A imunidade dos vereadores subsistirá durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Câmara, que sejam incompatíveis com a execução da medida.~~

Art. 25. Os Vereadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que neles confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º A imunidade dos Vereadores subsistirá durante o estado de sítio, só podendo ser suspensa mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto da



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

Câmara, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.26. O vereador não poderá:~~

~~I desde a expedição do diploma:~~

~~a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;~~

~~b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes de alínea anterior.~~

~~II desde a posse:~~

~~a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;~~

~~b) ocupar cargo ou função em que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a" deste artigo;~~

~~e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";~~

~~d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo (público).~~

Art. 26. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea "a".

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função em que seja demissível **ad nutum**, nas entidades referidas no inciso I, "a" deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; e

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo público.

Parágrafo único. O servidor público municipal, caso investido em mandato de Vereador, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, desde que haja compatibilidade de horários; e, não havendo compatibilidade, optará entre uma das duas remunerações. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art. 27. Perderá o mandato o vereador:~~

~~I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;~~

~~II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;~~

~~III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;~~

~~IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;~~

~~V quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;~~

~~VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;~~

~~VII que fixar residência fora do Município, de acordo com o Decreto Lei 201/67;~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.~~

~~§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.~~

~~§2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por dois terços dos votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (NR) [\(Nova redação dada pela Emenda nº 14/2016\)](#)~~

~~§3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador ou Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.~~

Art. 27. Perderá o mandato o vereador que:

- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 26;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - fixar residência fora do Município, de acordo com o Decreto-Lei nº 201/67; e
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por dois terços dos votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício, ou mediante provocação de qualquer vereador ou partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (NR) [\(Nova redação dada pela Emenda nº17, de 11 de janeiro de 2023\)](#)

Art. 28. O vereador poderá licenciar-se somente:

- ~~I – por moléstia devidamente comprovada ou licença gestante;~~
- ~~II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;~~
- ~~III – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.~~

~~§1º O ato que conceder a licença determinará o prazo do mesmo.~~

~~§2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~§3º A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.~~

Art. 28. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada ou licença-gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;
- III - para tratar de assunto de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa; ou
- IV - automaticamente, para ser investido em cargo de secretário municipal.

§ 1º O ato que conceder a licença determinará o prazo do mesmo.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso II.

§ 3º A Vereadora gestante poderá licenciar-se por cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração, podendo requerer prorrogação de sessenta dias da licença-maternidade no prazo de um mês após o parto.

I - a prorrogação a que se refere o § 3º iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença-gestante assegurada pelo regime de previdência;

II - a prorrogação da licença-gestante será custeada com os recursos livres do Poder Legislativo.

(NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art. 29. No caso de vaga ou de licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.~~

~~§1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.~~

~~§2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.~~

~~§3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos vereadores remanescentes.~~

Art. 29. O suplente de vereador será convocado pelo Presidente da Câmara no caso de vaga, licença igual ou superior a trinta dias ou de investidura do vereador em cargo de secretário municipal.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o § 2º deste artigo não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art. 30. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá aos preceitos estabelecidos em Lei Federal.~~

Art. 30. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá aos preceitos estabelecidos em lei federal. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 31. Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

#### SEÇÃO IV



**DA MESA DA CÂMARA**  
**Seção IV**  
**Da Mesa da Câmara**  
**(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art. 32. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão por maioria absoluta de votos os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 14/2016)**~~

~~§1º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, em seguida, nova votação, na qual considerará-se eleito o mais votado, ou, em caso de empate, o mais idoso. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 14/2016)**~~

~~§2º Não havendo número legal, o vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.~~

~~§3º Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da respectiva casa.~~

~~§4º O Regimento disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.~~

~~Art. 32. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por maioria absoluta de votos, os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.~~

~~§ 1º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, em seguida, nova votação, na qual será considerado eleito o mais votado, ou, em caso de empate, o mais idoso.~~

~~§ 2º Não havendo número legal, o vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.~~

~~§ 3º Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da respectiva Casa.~~

~~§ 4º O Regimento disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**~~

~~Art. 33. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária, da segunda sessão legislativa. **(Nova redação dada pela emenda nº 03/1994)**~~

~~§ 1º Poderá a Mesa Diretora, excepcionalmente, convocar eleições para sua renovação em prazo diverso do previsto no **caput** deste artigo. **(Nova redação dada pela emenda nº 16/2017)**~~

~~§ 2º A posse da mesa eleita para o segundo biênio da legislatura, será em sessão solene, a realizar-se no primeiro dia do referido biênio. **(Parágrafo acrescido pela emenda nº 03/1994)**~~

~~Art. 33. A eleição para renovação da Mesa Diretora ocorrerá sempre na segunda sessão legislativa, na última sessão ordinária, ou a critério da Mesa Diretora, em data diversa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados, com início do exercício do mandato em 1º de janeiro do ano subsequente. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**~~

~~Art.34—O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.~~

~~Art. 34. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)**~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~Art. 34. O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente (Nova redação dada pela emenda nº 16, de 2017)~~

~~Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando for faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.~~

Art. 34. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando for faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art. 35. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:~~

~~I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;~~

~~II - elaborar e encaminhar, até o dia trinta e um de agosto de cada ano, a proposta orçamentária;~~

~~III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;~~

~~IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante de Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;~~

~~V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo em caixa, existente na Câmara, ao final do exercício;~~

~~VI - enviar ao Prefeito, até o dia dez de março de cada ano, as contas de exercício anterior;~~

~~VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei.~~

Art. 35. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e encaminhar, até o dia trinta e um de agosto de cada ano, a proposta orçamentária;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo em caixa, existente na Câmara, ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia dez de março de cada ano, as contas de exercício anterior; e

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art. 36. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:~~

~~I - representar a Câmara Municipal nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

- ~~II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;~~
- ~~III – interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;~~
- ~~IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis, com sanção tácita, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgadas pelo Prefeito;~~
- ~~V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;~~
- ~~VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e em Lei Federal;~~
- ~~VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar disponibilidade financeiras no mercado de capitais;~~
- ~~VIII – apresentar ao plenário, até o dia trinta de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;~~
- ~~IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado;~~
- ~~X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;~~
- ~~XI – convocar sessões extraordinárias nos casos previstos nesta Lei Orgânica;~~
- ~~XII – nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei, ouvida a Mesa.~~

Art. 36. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara Municipal nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis, com sanção tácita, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgadas pelo Prefeito;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;
- VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e em lei federal;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar disponibilidade financeira no mercado de capitais;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia trinta de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XI - convocar sessões extraordinárias nos casos previstos nesta Lei Orgânica; e
- XII - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei, ouvida a Mesa. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art. 37. Quando estiver no exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara será substituído pelo Vice-Presidente.~~

~~Parágrafo único. O fato do Presidente estar substituindo o Prefeito não impedirá que, na época determinada, se proceda a eleição para o cargo na renovação da Mesa, cabendo ao novo Presidente eleito prosseguir na substituição do Prefeito.~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

Art. 37. Quando estiver no exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. O fato de o Presidente estar substituindo o Prefeito não impedirá que, na época determinada, se proceda a eleição para o cargo na renovação da Mesa, cabendo ao novo Presidente eleito prosseguir na substituição do Prefeito. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 38. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá direito a voto:

- ~~I - na eleição da mesa diretora;~~
- ~~II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;~~
- ~~III - quando houver empate em qualquer votação no plenário;~~
- ~~IV - nos casos de escrutínio secreto. **(Revogado pela Emenda nº 14/2016)**~~

Art. 38. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá direito a voto:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara; e

III - quando houver empate em qualquer votação no plenário. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art. 39. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse pessoal, de seu cônjuge ou de pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau.~~

~~Parágrafo único. Será nula a deliberação em que haja votado Vereador que se enquadre nos termos do "caput" deste artigo.~~

Art. 39. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse pessoal, de seu cônjuge ou de pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau.

Parágrafo único. Será nula a deliberação em que haja votado Vereador que se enquadre nos termos do **caput** deste artigo. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 40. O voto será público em todas as deliberações da Câmara. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 14/2016)**

- ~~I - nas eleições da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;~~
- ~~II - no julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;~~
- ~~III - nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;~~
- ~~IV - nos pronunciamentos sobre nomeação de funcionários que dependam da Câmara;~~
- ~~V - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;~~
- ~~VI - na votação de veto oposto pelo Prefeito. **(Incisos revogados pela Emenda nº 14/2016)**~~

**SEÇÃO V**  
**DAS COMISSÕES**  
Seção V  
Das Comissões



**(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art. 41. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato que resultar à sua criação.~~

~~§1º As comissões permanentes serão eleitas na ocasião em que se der a eleição da Mesa, igualmente pelo prazo de dois anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos.~~

~~§2º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.~~

~~§3º Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:~~

~~I - discutir e votar projetos de lei;~~

~~II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;~~

~~III - solicitar ao Prefeito o comparecimento dos Secretários municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar, no prazo de trinta dias, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua pasta ou área de atuação, previamente determinados, importando em crime de responsabilidade e ausência sem justificativa adequada, bem como a prestação de informações falsas;~~

~~IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas;~~

~~V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;~~

~~VI - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.~~

~~§4º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, eleita na última sessão ordinária no período legislativo, com atribuições definidas no regimento.~~

Art. 41. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato que resultar à sua criação.

§ 1º As comissões permanentes serão eleitas na ocasião em que se der a eleição da Mesa, igualmente pelo prazo de dois anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos.

§ 2º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 3º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir, emitir parecer e votar projetos de lei;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - solicitar ao Prefeito o comparecimento dos secretários municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar, no prazo de trinta dias, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua pasta ou área de atuação, previamente determinados, importando em crime de responsabilidade e ausência sem justificativa adequada, bem como a prestação de informações falsas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; e

VI - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 4º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária,



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

eleita na última sessão ordinária no período legislativo, com atribuições definidas no Regimento. (NR)  
**(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.42.— As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, importando suas conclusões, se for o caso, em responsabilidade civil ou criminal dos infratores.~~

~~§1º— As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação poderão:~~

~~I — proceder vistorias e levantamentos em repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;~~

~~II — requisitar dos responsáveis das repartições mencionadas no inciso anterior a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;~~

~~III — transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir.~~

~~§2º— No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu presidente:~~

~~I — determinar as diligências que reputarem necessárias;~~

~~II — tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;~~

~~III — proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos e entidades das administrações direta e indireta.~~

~~§3º— Nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº. 1.579 de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218, do Código do Processo Penal.~~

Art. 42. A Câmara Municipal poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação poderão:

I - proceder vistorias e levantamentos em repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar dos responsáveis das repartições mencionadas no inciso anterior a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir.

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e

III - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos e entidades das administrações direta e indireta.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

§ 3º Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do art. 218 do Código do Processo Penal. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

**SEÇÃO VI**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**Seção VI**  
**Do Processo Legislativo**

**Subseção I**  
**Disposições Gerais**  
**(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.43. O Processo Legislativo compreende:~~

- ~~I - emendas à Lei Orgânica do Município;~~
- ~~II - leis complementares;~~
- ~~III - leis ordinárias;~~
- ~~IV - leis delegadas;~~
- ~~V - decretos legislativos;~~
- ~~VI - resoluções;~~
- ~~VII - medidas provisórias.~~

~~§1º - A Câmara Municipal por deliberação da maioria de seus membros, poderá subscrever proposta de emenda à Constituição Estadual.~~

~~§2º - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.~~

~~§3º - As medidas provisórias de que trata o inciso VII aplicar-se-ão somente em casos de calamidade pública.~~

Art. 43. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções; e
- V - decretos legislativos.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e de outros dispositivos com força de lei obedecerão aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e suas alterações. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

**SUBSEÇÃO II**



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

## **DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

### **Subseção II**

#### **Das Emendas à Lei Orgânica**

**(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art. 44. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:~~

~~I - do Prefeito;~~

~~II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.~~

~~§1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado, de defesa e de estado de sítio.~~

~~§2º A proposta da emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.~~

~~§3º A emenda, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.~~

~~§4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.~~

~~Art. 44. A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta de:~~

~~I - um terço dos Vereadores;~~

~~II - do Prefeito Municipal; ou~~

~~III - de iniciativa popular, subscrita por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.~~

~~§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado, de defesa e de estado de sítio.~~

~~§ 2º Em qualquer dos casos previsto no **caput**, a proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços de seus membros em ambas as votações.~~

~~§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.~~

~~§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**~~

## **SUBSEÇÃO III**

### **DAS LEIS**

#### **Subseção III**

##### **Das Leis**

**(Nova redação dada pela Emenda nº17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art. 45. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.~~

~~Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:~~

~~I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;~~  
~~III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e a aposentadoria dos servidores;~~  
~~IV - matéria tributária e orçamentária, organização administrativa e serviços públicos;~~  
~~V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;~~  
~~VI - concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a receita;~~

~~VII - matéria típica de administração, dependente de autorização legislativa.~~

Art. 46. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Indireta;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e a aposentadoria dos servidores;

IV - matéria orçamentária, organização administrativa e serviços públicos;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;

VI - concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a receita; e

VII - matéria típica de administração, dependente de autorização legislativa. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art. 47. São de iniciativa exclusiva da Câmara as leis que disponham sobre:~~

~~I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;~~

~~II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;~~

~~III - organização e funcionamento dos seus serviços.~~

Art. 47. Revogado. **(Artigo revogado pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 48. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§1º A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art. 49. As leis complementares exigem, para aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares, além daquelas que esta Lei Orgânica estabelece como instrumento para disciplinar determinadas matérias, as concernentes ao seguinte:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações e Posturas;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor;

V - Código de Zoneamento;

VI - Código de Parcelamento do Solo;

VII - Lei Orgânica da Previdência Social;

VIII - Estatuto do Magistério.

Art. 50. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~Art.51. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.~~

~~§1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

~~§2º A Delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.~~

~~§3º Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.~~

Art. 51. Revogado. **(Artigo revogado pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.52. Para abertura de crédito extraordinário admitido somente para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, as quais serão submetidas de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.~~

~~Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação.~~

Art. 52. Revogado. **(Artigo revogado pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art.53. Não será admitido aumento da despesa prevista:

~~I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no §§ 3º e 4º do art. 69 ou nos casos do art. 166, § 4º e 5º, da Constituição Federal;~~

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 63 ou nos casos do art. 166, §§ 4º e 5º da Constituição Federal;(NR) **(Inciso alterado pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

~~Artigo 54—O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais serão apreciados no prazo de 10 (dez) dias.~~

~~Art.54. O Prefeito poderá solicitar urgência para votação, de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais serão apreciados em dez dias, excetuando-se projetos que tratem de matéria financeira, que terão sempre tramitação ordinária. **(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)**~~

~~§1º Decorrido, sem deliberação, o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que ultime sua votação, sobressaindo-se a deliberação quanto aos demais, com exceção do disposto no artigo 52, § único.~~

~~§2º O prazo referido neste artigo não corre em períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.~~

~~§3º A representação, pelo Prefeito, de qualquer modificação ao projeto original importará em reinício do prazo.~~

Art. 54. O Prefeito poderá solicitar urgência para votação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais serão apreciados em dez dias, excetuando-se projetos que tratem de matéria financeira, que terão sempre tramitação ordinária.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que ultime sua votação.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

§ 2º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 3º A representação, pelo Prefeito, de qualquer modificação ao projeto original importará em reinício do prazo.

§ 4º A proposição somente será retirada da ordem do dia se o autor desistir do requerimento. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art.55. O projeto de lei aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

~~Art.56. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.~~

~~§1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.~~

~~§2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.~~

~~§3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta do Vereadores. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 14/2016)**~~

~~§4º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º. deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrepostas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 52, § único.~~

~~§5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.~~

~~§6º Se o Prefeito não promulgar a lei, em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente, em igual prazo, fazê-lo.~~

~~§7º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.~~

~~§8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.~~

~~§9º O prazo previsto no parágrafo 2º., não corre nos períodos de recesso da Câmara.~~

~~§10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.~~

~~§11. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação ao texto aprovado.~~

Art. 56. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobreposto às demais proposições, até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

§ 7º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 9º O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação ao texto aprovado. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 57. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá instituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

~~Art.59. Os projetos de lei, com prazo de aprovação, deverá constar obrigatoriamente, da ordem do dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas duas últimas sessões antes do término do prazo.~~

~~§1º A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.~~

~~§2º A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do veto da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.~~

Art. 59. Os projetos de lei, com prazo de aprovação, deverão constar, obrigatoriamente, da ordem do dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas duas últimas sessões antes do término do prazo.

§ 1º A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

**SUBSEÇÃO IV**  
**DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES**

**Subseção IV**

**Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

**(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~Art.60.— As deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independam de sanção do Prefeito, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução.~~

~~§1º— Os Decretos Legislativos destinam-se a regular, entre outras, as matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:~~

~~I— concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de quinze dias do Município;~~

~~II— convocação do Prefeito, de Secretários Municipais, de dirigentes de entidades da administração indireta ou de servidores municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;~~

~~III— fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;~~

~~IV— aprovação ou rejeição de parecer prévio, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito e da mesa da Câmara;~~

~~V— representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial, mudança de nome ou transferência da sede do Município;~~

~~VI— cassação do mandato do Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal;~~

~~VII— mudança do local de funcionamento da Câmara;~~

~~VIII— concessão de Título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;~~

~~IX— autorização de consórcios com outros Municípios.~~

~~§2º— As resoluções destinam-se a regular, entre outras, matéria de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito interno, sobre as quais ela deve pronunciar-se em casos concretos, tais como:~~

~~I— concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;~~

~~II— criação de comissão especial, de inquérito ou mista;~~

~~III— qualquer matéria de natureza regimental;~~

~~IV— todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.~~

Art. 60. As deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independam de sanção do Prefeito, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução.

§ 1º Os Decretos Legislativos destinam-se a regular, entre outras, as matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de quinze dias do Município;

II - convocação do Prefeito, de Secretários Municipais, de dirigentes de entidades da Administração Indireta ou de servidores municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

III - aprovação ou rejeição de parecer prévio, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito e da mesa da Câmara;

IV - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial, mudança de nome ou transferência da sede do Município;

V - cassação do mandato do prefeito e de vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal;

VI - mudança do local de funcionamento da Câmara;



VII - concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VIII - autorização de consórcios com outros municípios.

§ 2º As resoluções destinam-se a regular, entre outras, matéria de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito interno, sobre as quais ela deve pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - concessão de licença a vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - criação de comissão especial, de inquérito ou mista;

III - qualquer matéria de natureza regimental;

IV - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.61. As deliberações da Câmara sofrerão duas discussões e duas votações, a serem regulamentadas pelo regimento interno, excetuando-se as moções, as indicações e os requerimentos, que terão uma única discussão e votação.~~

Art. 61. As deliberações da Câmara sofrerão duas discussões e duas votações, a serem regulamentadas pelo Regimento Interno, excetuando-se as moções, as indicações e os requerimentos, que terão uma única discussão e votação. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

## ~~SEÇÃO VH DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL~~

### ~~Seção VII~~

#### ~~Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.~~

~~**(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**~~

~~Art.62. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.~~

~~§1º Prestará contas a qualquer pessoa física, entidade pública ou pessoa jurídica de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.~~

~~§2º Fica assegurado, a qualquer contribuinte, o exame e a apreciação das contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.~~

~~§3º O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal, o balancete mensal em até trinta dias após o encerramento de cada mês. **(Parágrafo acrescido pela emenda nº 06/2000)**~~

~~§4º A lei estabelecerá o estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: **(Parágrafo acrescido pela emenda nº 07/2000)**~~

~~I sua função social e forma de fiscalização pelo Município e pela Sociedade; **(Ineiso acrescido pela emenda nº 07/2000)**~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~II — sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias; **(Inciso acrescido pela emenda nº 07/2000)**~~

~~III — a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionista minoritários. **(Inciso acrescido pela emenda nº 07/2000)**~~

Art. 62. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assumas obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º Fica assegurado, a qualquer contribuinte, o exame e a apreciação das contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 3º O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal o balancete mensal em até trinta dias após o encerramento de cada mês.

§ 4º A lei estabelecerá o estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e forma de fiscalização pelo Município e pela sociedade;

II - sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;

III - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art. 63 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, consoante competência estabelecida na Constituição Estadual e em sua Lei Orgânica.~~

~~§1º Para fins de consolidação, os órgãos da administração indireta e a Mesa da Câmara encaminharão as suas contas ao Prefeito, até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro.~~

~~§2º Se a Câmara não remeter ao Executivo as suas contas, o Prefeito encaminhará somente as suas, sem prejuízo da responsabilidade do Presidente da Casa.~~

Art. 63. O controle externo a cargo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento de atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º Para fins de consolidação, os órgãos da administração indireta e a Mesa da Câmara encaminharão as suas contas ao Prefeito, até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Se a Câmara não remeter ao Executivo as suas contas, o Prefeito encaminhará somente as suas, sem prejuízo da responsabilidade do Presidente da Casa.

§ 3º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.64. A Comissão Permanente a que se refere o artigo 129, § 1º, da Constituição Federal, diante de indícios de despesas e não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.~~

~~§1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes a comissão solicitará ao Tribunal, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.~~

~~§2º Entendendo o Tribunal ilegal ou irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.~~

Art. 64. Revogado. **(Artigo revogado pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.65 Comprovados fatos que denotem infringência dos tipos previstos nos incisos I a III do artigo 11 da Constituição do Estado, o Tribunal de Contas representará ao poder competente, visando a intervenção.~~

Art. 65. O Município disponibilizará suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.66. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:~~

~~I— avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;~~

~~II— comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;~~

~~III— exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;~~

~~IV— apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.~~

~~§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.~~

~~§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas do Estado.~~

Art. 66. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município;



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município; e

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas do Estado. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**  
**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**

**Seção I**

**Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art.67. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

~~Art. 68. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, para mandato de 04 (quatro) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.~~

~~§1º A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.~~

~~§2º Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os brancos e nulos.~~

~~§3º Se, na apuração, mais de um candidato obtiver a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.~~

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato vigente.

§ 1º A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os brancos e nulos.

§ 3º Se, na apuração, mais de um candidato obtiver a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.69. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao de sua eleição para os cargos, e logo após a posse dos Vereadores e eleição da Mesa da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal e Estadual, bem como~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral do povo Riobrilhantense, sustentar a União, a integridade e a independência do Brasil.

~~§1º Se, a Mesa não for ou não puder ser eleita, a solenidade de posse será feita sob a presidência de quem estiver dirigindo os trabalhos.~~

~~§2º Se, por qualquer motivo, a Câmara não quiser ou não puder dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, estes poderão prestar compromisso e tomar posse perante o Juiz de Direito da Comarca.~~

~~§3º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.~~

~~§4º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.~~

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição para os cargos, logo após a posse dos Vereadores e eleição da Mesa da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal e Estadual, bem como esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral do povo rio-brilhantense, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

§ 1º Se, a Mesa não for ou não puder ser eleita, a solenidade de posse será feita sob a presidência de quem estiver dirigindo os trabalhos.

§ 2º Se, por qualquer motivo, a Câmara não quiser ou não puder dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, estes poderão prestar compromisso e tomar posse perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 3º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 4º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 70. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstanciada de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 71. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

~~Art.72. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.~~

Art. 72. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, ter-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período do antecessor. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 73. O Prefeito, ou quem vier a substituí-lo, residirá no Município e não poderá, sem prévia permissão da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

~~Art. 74 A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura e antes das eleições para a subsequente, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal. (Revogado pela emenda nº 07/2000)~~

~~§ 1º A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder a dois terços do valor do subsídio. (Revogado pela emenda nº 07/2000)~~

~~§ 2º A verba de representação do Vice-Prefeito, não poderá exceder a dois terços da fixada para o Prefeito. (Revogado pela emenda nº 07/2000)~~

Art. 74. Revogado. **(Artigo revogado pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 75. O Prefeito poderá licenciar-se:

~~I— quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;~~

~~II— quando impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade, observado quanto a esta o art. 28, §3º desta Lei Orgânica.~~

~~Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.~~

Art. 75. Para tratamento de saúde que exceda o período de quinze dias, o Prefeito deverá solicitar licença à Câmara, sob pena de extinção do mandato, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo único. Mediante comunicação antecipada à Câmara Municipal, o Prefeito terá direito ao gozo de trinta dias de férias, anualmente, não sendo necessária a concessão de licença pelo Poder Legislativo. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 76. O Prefeito não poderá:

~~I— desde a expedição do diploma:~~

~~a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;~~

~~b) aceitar ou exceder cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público.~~

~~II— desde a posse:~~

~~a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;~~

~~b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a” deste artigo;~~

~~c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a” deste artigo;~~

~~d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.~~



~~§1º Perderá o mandato o Prefeito que infringir qualquer das proibições estabelecidas neste artigo.~~

~~§2º O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça.~~

Art. 76. O Prefeito não poderá:

I - exercer cargo, emprego ou função pública na Administração Direta e Indireta, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do art. 38 da Constituição Federal;

II - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;

III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas; e

IV - exercer outro mandato eletivo concomitantemente. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 76-A. O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação, quando infringir qualquer das proibições previstas no artigo anterior;

II - por extinção, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) decretado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; ou

d) houver renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto no parágrafo único do art. 69, § 3º, desta Lei Orgânica. **(Artigo inserido pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

### Seção II

#### Das Atribuições do Prefeito

**(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:~~

~~I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, dirigentes de órgãos da administração indireta e demais auxiliares para cargos ou funções em comissão;~~

~~II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;~~

~~III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;~~

~~IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;~~

~~V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;~~

~~VI - sancionar, publicar e fazer promulgar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;~~

~~VII - vetar total ou parcialmente, projetos de leis, na forma prevista na Lei Orgânica;~~

~~VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;~~

~~IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;~~

~~X - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após a autorização legislativa necessária e licitação quando for o caso;~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

XI — conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após a autorização legislativa necessária e licitação quando for o caso;

XII — dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

XIII — prover ou desprover os cargos públicos Municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV — remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV — enviar à Câmara o projeto de Lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimento, dentro do prazo estabelecido em Lei Complementar Federal;

XVI — comparecer à Câmara Municipal, na abertura da sessão legislativa de cada ano, para expor a situação do Município e solicitar as providências que julgar necessárias;

XVII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVIII — fazer publicar os atos oficiais;

XIX — prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI — colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII — aplicar multas previstas em lei e contrato, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII — resolver sobre requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidas;

XXIV — oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV — aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobras de lotes;

XXVI — solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;

XXVII — editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Lei Orgânica;

XXVIII — decretar o estado de emergência, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXIX — elaborar o plano diretor;

XXX — celebrar acordos e convênios com a União, Estados e Municípios;

XXXI — executar e fazer cumprir as leis, resoluções e atos municipais;

XXXII — planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;

XXXIII — prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventários e balanços orçamentários, financeiro e patrimonial;

XXXIV — convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;

XXXV — fixar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos;



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~XXXVI — contrair empréstimos, internos ou externos, após autorizados pela Câmara Municipal, observado o disposto na legislação federal;~~

~~XXXVII — convocar e presidir o Conselho do Município;~~

~~XXXVIII — comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios Municipais;~~

~~XXXIX — requerer, à autoridade competente, a prisão administrativa de servidor municipal omissivo ou remisso na prestação de contas de dinheiro público;~~

~~XL — praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da Administração Municipal, nos limites da competência do Executivo;~~

~~Parágrafo único. — O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.~~

~~XLI — criar a Guarda Municipal, como corporação civil, empregada na defesa da ordem, da segurança e da propriedade dos cidadãos;~~

~~XLII — solicitar auxílio da Guarda Municipal para garantia do cumprimento dos seus atos.~~

~~Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:~~

~~I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, dirigentes de órgãos da Administração Indireta e demais auxiliares para cargos ou funções em comissão;~~

~~II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;~~

~~III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;~~

~~IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;~~

~~V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;~~

~~VI - sancionar, publicar e fazer promulgar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;~~

~~VII - vetar, total ou parcialmente, os projetos de lei, na forma prevista na Lei Orgânica;~~

~~VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;~~

~~IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;~~

~~X - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após a autorização legislativa necessária e licitação quando for o caso;~~

~~XI - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após a autorização legislativa necessária e licitação quando for o caso;~~

~~XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;~~

~~XIII - prover ou desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;~~

~~XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;~~

~~XV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimento, dentro do prazo estabelecido em lei complementar federal;~~

~~XVI - comparecer à Câmara Municipal, na abertura da sessão legislativa de cada ano, para expor a situação do Município e solicitar as providências que julgar necessárias;~~

~~XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;~~

~~XVIII - fazer publicar os atos oficiais;~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

- XIX - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX - superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII - aplicar multas previstas em lei e contrato, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidas;
- XXIV - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXV - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobras de lotes;
- XXVI - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;
- XXVII - Revogado
- XXVIII - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública, na existência de fatos que justifiquem a medida;
- XXIX - elaborar o Plano Diretor;
- XXX - celebrar, em nome do Município, acordos, contratos, convênios, termos de parceria e consórcios;
- XXXI - executar e fazer cumprir as leis, resoluções e atos municipais;
- XXXII - planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;
- XXXIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventários e balanços orçamentários, financeiro e patrimonial;
- XXXIV - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;
- XXXV - fixar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos;
- XXXVI - contrair empréstimos, internos ou externos, após autorizados pela Câmara Municipal, observado o disposto na legislação federal;
- XXXVII - convocar e presidir os Conselhos Municipais;
- XXXVIII - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;
- XXXIX - praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da Administração Municipal, nos limites da competência do Executivo;
- XL - criar a Guarda Municipal, como corporação civil, empregada na defesa da ordem, da segurança e da propriedade dos cidadãos;
- XLI - solicitar auxílio da Guarda Municipal para garantia do cumprimento dos seus atos.
- XLII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;
- XLIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;



XLIV - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XLV - providenciar sobre o ensino público municipal;

XLVI - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual;

XLVII - assegurar a transparência dos atos e das ações do Poder Executivo, observada a forma e os prazos definidos em lei; e

XLVIII - atender, no prazo e na forma definidos em lei, aos pedidos de informação formulados por cidadãos.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas neste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art.78. O processo de extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá aos preceitos estabelecidos em lei federal.

### **SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES DO PREFEITO**

#### **Seção III**

#### **Das Proibições do Prefeito**

**(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.79. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:~~

~~I — firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;~~

~~II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, da Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;~~

~~III — ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;~~

~~IV — patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;~~

~~V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;~~

~~VI — fixar residência fora do Município.~~

~~Parágrafo único. Ao Vice-Prefeito, não se aplicará o disposto no inciso II deste artigo, podendo o mesmo, caso convocado pelo Prefeito, assumir cargo de provimento em comissão na Administração Municipal, sendo-lhe facultada a opção por somente uma das remunerações. (Redação dada pela emenda nº 04/1995)~~

Art. 79. Revogado. **(Artigo revogado pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

### **SEÇÃO IV AS LICENÇAS**



#### Seção IV

#### Das Licenças

(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)

~~Art.80. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.~~

Art. 80. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)

~~Art.81. O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante paternidade.~~

~~Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à remuneração integral.~~

Art. 81. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)

#### SEÇÃO V

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

#### Seção V

#### Da Responsabilidade do Prefeito

(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)

~~Art.82. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.~~

~~Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade e de crime comum perante o Tribunal de Justiça do Estado.~~

Art. 82. São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos cometidos que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, os que:

I - impedirem o livre exercício das atividades da Câmara Municipal;

II - atentarem contra a probidade na Administração Municipal;

III - ferirem a lei orçamentária;

IV - descumprirem as leis e decisões judiciais;

V - retiverem dolosamente os vencimentos, salários e vantagens, ou investimentos indevidos em aplicação financeira pela Administração Municipal;

VI - constituírem desvio de procedimento, falta de clareza ou omissão de dados;

VII - configurarem a mora na remessa do duodécimo à Câmara Municipal, após o dia vinte de cada mês, nos termos do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal;

VIII - atentarem contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais. (NR) (Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)

Art. 82-A. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou crimes de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.



§ 2º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se em até cento e oitenta dias não tiver concluído o julgamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. (NR) **(Artigo inserido pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art.83. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

## **SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

### **Seção VI Dos Secretários Municipais (Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.84. Os Secretários Municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.~~

~~Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que as leis e esta Lei Orgânica estabelecerem:~~

~~I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;~~

~~II — referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinente à sua área de competência;~~

~~III — apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;~~

~~IV — praticar o atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;~~

~~V — expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.~~

Art. 84. Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de dezoito anos, no gozo dos direitos políticos e sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

§ 1º Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou dos quais participarem.

§ 2º Lei ordinária, de iniciativa do Prefeito, disporá sobre a criação, estruturação e atribuição dos órgãos.

§ 3º No impedimento do secretário municipal e no caso de vacância, até que assuma o novo titular, suas atribuições poderão ser desempenhadas por servidor da mesma pasta ou por outro secretário designado pelo Prefeito Municipal. (NR) **(Nova redação dada pela emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 85. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

## **SEÇÃO VII DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

### **Seção VII**



## Dos Conselhos Municipais (NR) (Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)

~~Art. 86. Os Conselhos Municipais são órgãos de assessoramento do Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais, e têm por finalidade orientar e auxiliar nas matérias de sua competência.~~

Art. 86. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, não remunerados, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 87. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 88. Os Conselhos Municipais serão compostos de números ímpares de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

## Seção VIII Da Guarda Municipal

~~Art.89. É facultada ao Poder Público Municipal a criação da Guarda Municipal, mediante lei específica.~~

Art. 89. O Município poderá constituir sua Guarda Municipal, de caráter civil, uniformizada e armada, para exercer função de proteção municipal preventiva, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, assim como à segurança dos cidadãos, ressalvadas as competências da União e do Estado.

§ 1º A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 2º Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal, o Município poderá celebrar convênios com a União e com o Estado. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 89-A. O Município poderá colaborar com o Estado, na área da segurança pública, para proporcionar a implantação de delegacias especializadas, no território municipal. (NR) **(Artigo inserido pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.90. A Guarda Municipal, instituição permanente, incumbida da proteção dos bens, serviços e instalações do Município, bem como do auxílio às atividades de defesa Civil, será dirigida por um Diretor Geral, cargo em comissão de livre escolha, nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.~~

~~Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a competência, a estrutura, a organização, a investidura, os direitos, os deveres, as prerrogativas, as atribuições e o regime disciplinar de seus membros.~~

Art. 90. A Guarda Municipal será dirigida por um Diretor Geral, cargo em comissão de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a competência, a estrutura, a organização, a investidura, os direitos, os deveres, as prerrogativas, as atribuições e o regime disciplinar de seus membros. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

## SEÇÃO IX



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

**~~DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA~~**  
**Seção IX**  
**Da Transição Administrativa**  
**(Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 91. Até trinta dias antes da transferência do cargo, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive, das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviço público;

V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seus andamentos ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos que estão lotados e em exercício;

IX - operações de crédito em tramitação nos órgãos financeiros estaduais, federais e internacionais;

X - relatório das ações judiciais em que o Município for Autor ou Réu, com especificação da fase processual em que se encontram.

Art. 92. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o previsto no "caput" deste artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

**TÍTULO IV**  
**~~DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL~~**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**TÍTULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**



CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
(Nova redação dada pela emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)

~~Art.93. A administração municipal compreende:~~

~~I— administração direta: secretarias ou órgãos equiparados;~~

~~II— administração indireta: autarquias, fundações criadas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.~~

~~§1º As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.~~

~~§2º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.~~

~~§3º A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei Federal.~~

Art. 93. A Administração Pública do Município é integrada pelos órgãos da Administração Direta e Indireta. (NR) (Nova redação dada pela Emenda nº 17, de 11 de janeiro de 2023)

Artigo 94— A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá, dentre outros princípios de direito público, aos de legalidade, impessoalidade, publicidade e também, ao seguinte:

~~Art.94.— A administração pública municipal direta e indireta obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)~~

~~I— os cargos, os empregos ou as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por lei;~~

~~I— os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei; (Nova redação dada pela emenda 07/2000)~~

~~II— a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;~~

~~II— a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei ou de livre nomeação e exoneração; (Nova redação dada pela emenda 07/2000)~~

~~III— o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;~~

~~III— o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer a ordem de classificação; (Nova redação dada pela emenda 07/2000)~~

~~IV— durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargos ou emprego de carreira;~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

IV— durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; ~~:(Nova redação dada pela emenda 07/2000)~~

V— os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, principalmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos cargos e condições previstos em lei;

V— as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ~~:(Nova redação dada pela emenda nº07/2000)~~

VI— é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VI— é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical; ~~:(Nova redação dada pela emenda nº07/2000)~~

VII— o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VII— o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; ~~:(Nova redação dada pela emenda nº07/2000)~~

VIII— a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência;

VIII— a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; ~~:(Nova redação dada pela emenda nº07/2000)~~

IX— a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX— a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; ~~:(Nova redação dada pela emenda nº07/2000)~~

X— a revisão geral da remuneração dos servidores, sem distinção de índices entre categorias funcionais, far-se-á sempre na mesma data;

X— a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ~~:(Nova redação dada pela emenda nº07/2000)~~

XI— a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observados, como limites máximos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, os valores recebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, respectivamente, pelos Vereadores e pelo Prefeito;

XI— a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observados, como limites máximos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, os valores recebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, respectivamente pelos Vereadores e pelo Prefeito; ~~:(Nova redação dada pela emenda nº07/2000)~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder;~~

~~XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; [:\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)~~

~~XIII — são vedadas a vinculação e a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração pessoal de serviços;~~

~~XIII — é vedada a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [:\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)~~

~~XIV — os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

~~XIV — os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores. [:\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)~~

~~XV — os vencimentos dos servidores municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste e os artigos 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, da Constituição Federal;~~

~~XV — o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; [:\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)~~

~~XVI — é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:~~

- ~~a) a de dois cargos de professor;~~
- ~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~
- ~~e) a de dois privativos de médico.~~

~~XVI — é vedada a acumulação remunerada de dois cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;~~

- ~~a) a de dois cargos de professor;~~
- ~~b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;~~
- ~~e) a de dois cargos privativos de médico. [:\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)~~

~~XVII — a proibição de acumular, de que trata o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;~~

~~XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [:\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)~~

~~XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;~~

~~XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; [:\(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000\)](#)~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

XIX—ressalvados os casos especificados na legislação, as obras e serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, que somente permitirá a garantia do cumprimento das obrigações, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

XIX—somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ~~:(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)~~

XX—depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim com a participação de qualquer delas em empresa privada; ~~:(Inciso acrescido pela emenda nº 07/2000)~~

XXI—ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ~~:(Inciso acrescido pela emenda nº 07/2000)~~

§1º. A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos de qualquer dos poderes do Município, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos. ~~:(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)~~

§2º.— A não observância do disposto nos incisos II e III implicará em nulidade do ato e a punição de autoridade responsável, nos termos da lei.

§2º A não observância do disposto no incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. ~~:(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)~~

§3º.— As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta. ~~:(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)~~

§4º.— Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo das ações cíveis ou penas cabíveis.

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. ~~:(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)~~

§5º.— As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. ~~:(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

§6º. — A lei estabelecerá a aplicação do disposto no inciso II às empresas e fundações de cujo capital o Município participe majoritariamente, ainda que constituídas sob o regime de direito privado.

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa. ~~:(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)~~

§7º — A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas; ~~:(Acrescido pela emenda nº 07/2000)~~

§8º — A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: ~~:(Acrescido pela emenda nº 07/2000)~~

I — prazo de duração do contrato; ~~:(Acrescido pela emenda nº 07/2000)~~

II — os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; ~~:(Acrescido pela emenda nº 07/2000)~~

III — remuneração de pessoal; ~~:(Acrescido pela emenda nº 07/2000)~~

§9º — o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que recebam recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ~~:(Acrescido pela emenda nº 07/2000)~~

§ 10. No âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, o cônjuge o (a) companheiro (a) e o parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, de membros ou titulares dos Poderes, de agentes políticos e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional, esteja ou não o cargo ou a função relacionada a superior hierárquico que mantenha referida vinculação de parentesco ou afinidade, não poderão, a qualquer título, ocupar Cargos em Comissão, Funções ou Empregos Públicos declarados por lei, de livre nomeação e exoneração, salvo se integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto aqueles cuja relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venha a se constituir após a investidura em cargo de comissão. ~~:(Acrescido pela emenda nº 09/2006)~~

§10. No âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, o cônjuge, o (a) companheiro (a) e o parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, de membros ou titulares dos Poderes, de agentes políticos e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional, esteja ou não o cargo ou a função relacionada a superior hierárquico que mantenha referida vinculação de parentesco ou afinidade, não poderão, a qualquer título, ocupar Cargos em Comissão, Funções ou Empregos Públicos declarados por lei, de livre nomeação e exoneração, salvo o cônjuge e o (a) companheiro (a) do Chefe do Poder Executivo Municipal e o (a) integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso público de provas e títulos, exceto aqueles cuja relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venha a se constituir após a investidura em cargo em comissão." (NR) ~~:(Acrescido pela emenda nº 11/2009)~~

§11. — É vedado a qualquer servidor o exercício de cargo, emprego ou função sob as ordens imediatas de superior hierárquico, de que seja cônjuge, companheiro (a) ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil. ~~:(Acrescido pela emenda 09/2006)~~

§12. — É proibida no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, a prestação de



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~serviços ou comercialização de bens e serviços, sem licitação, por empresas que tenham como sócios, o cônjuge, o (a) companheiro (a) e o parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, de membros ou titulares dos Poderes Executivo e Legislativo, de agentes políticos e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional. [:\(Acrescido pela emenda 09/2006\)](#) [\(Revogado pela emenda nº 10/2006\)](#)~~

~~XXII — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o percentual de sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida, conforme estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 (arts. 19,II e 20,III), com a seguinte repartição: [:\(Acrescido pela emenda nº 07/2000\)](#)~~

~~a) 6 % (seis por cento) para o Legislativo. [:\(Acrescido pela emenda nº 07/2000\)](#)~~

~~b) 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. [:\(Acrescido pela emenda nº 07/2000\)](#)~~

~~§1º Entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do município com os ativos, os inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, proventos de aposentadorias e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às entidades de previdência. [:\(Acrescido pela emenda nº 07/2000\)](#)~~

~~§2º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". [:\(Acrescido pela emenda nº 07/2000\)](#)~~

~~§3º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. [:\(Acrescido pela emenda 07/2000\)](#)~~

~~§4º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município, só poderão ser feitas: [:\(Acrescido pela emenda nº 07/2000\)](#)~~

~~I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, [:\(Acrescido pela emenda nº 07/2000\)](#)~~

~~II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [:\(Acrescido pela emenda nº 07/2000\)](#)~~

Art. 94. A Administração Pública Municipal direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei ou de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observados, como limites máximos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, os valores recebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, respectivamente pelos Vereadores e pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de dois cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; e

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - a Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; e

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública Direta e Indireta.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; e

III - remuneração de pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que recebam recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Direta e Indireta em qualquer dos Poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

XXII - a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o percentual de sessenta por cento da receita corrente líquida, conforme estabelecido nos arts. 19, III e 20, III, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com a seguinte repartição:

a) seis por cento para o Legislativo; e

b) cinquenta e quatro por cento para o Executivo.



§ 1º Entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, proventos de aposentadorias e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

§ 2º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 3º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 4º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 95. A lei estabelecerá a obrigatoriedade da notificação do interessado para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tal diligência.

~~Art. 96. O salário do Servidor Público, sempre que pagos com atraso, sofrerão atualização pela incidência de índice oficial de correção monetária, devendo o Município, nesta hipótese, efetuar o pagamento desses valores no mês subsequente ao da referida ocorrência.~~

Art. 96. A remuneração do servidor público, sempre que paga com atraso, sofrerá atualização pela incidência de índice oficial de correção monetária, devendo o Município, nesta hipótese, efetuar o pagamento desses valores no mês subsequente ao da referida ocorrência. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

**CAPÍTULO II  
DO PESSOAL  
SEÇÃO I  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
CAPÍTULO II  
DO PESSOAL**

**Seção I  
Dos Servidores Públicos Municipais (NR)  
(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~Art.97. Lei, de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município.~~

Art.97. O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta e indireta é o estatutário, regido por plano de carreira, vedada qualquer outra vinculação de trabalho. ~~:(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)~~

§1º ~~A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.~~

§2º São direitos desses servidores, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

~~I — salário mínimo, fixado em Lei Federal, nacionalmente unificado, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes mensais que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;~~

~~II — irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;~~

~~III — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;~~

~~IV — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;~~

~~V — remuneração de trabalho noturno superior ao do diurno;~~

~~VI — salário família para os seus dependentes;~~

~~VII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;~~

~~VIII — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;~~

~~IX — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a cinquenta por cento à do normal;~~

~~X — gozo de férias anuais remuneradas com cinquenta por cento a mais do que o salário normal.~~ ~~:(Nova redação dada pela emenda nº 02/1993)~~

~~XI — licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;~~

~~XII — licença paternidade, nos termos fixados em lei;~~

~~XIII — proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;~~

~~XIV — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, segurança e higiene;~~

~~XV — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;~~

~~XVI — proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissões por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;~~

~~XVII — após ter completado 05 (cinco) anos de trabalho, a percepção de adicional por tempo de serviço, com percentual definidos em lei, calculados sobre sua remuneração, ao qual se incorpora.~~

Art. 97. O regime jurídico único dos servidores da Administração Pública Direta e Indireta é o estatutário, regido por plano de carreira, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ao Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º São direitos dos servidores públicos, além de outros previstos nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e nas leis:

- I - vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo;
- II - irredutibilidade de vencimentos ou salários;
- III - décimo terceiro salário ou vencimento igual à remuneração integral ou ao valor dos proventos da aposentadoria ou pensão, pago até o dia 20 de dezembro de cada ano;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- V - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada conforme o estabelecido em lei;
- VII - repouso semanal remunerado;
- VIII - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com cinquenta por cento a mais do que o salário normal;
- X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, podendo ser prorrogada por mais sessenta dias, mediante requerimento endereçado ao Prefeito Municipal;
- XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e critérios de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; e
- XVI - após ter completado cinco anos de trabalho, a percepção de adicional por tempo de serviço, com percentual definidos em lei, calculados sobre sua remuneração, ao qual se incorpora.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

§ 7º É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de multas, inclusive da dívida ativa. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~Art.98. Ao servidor público, em exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:~~

~~Art.98. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: **(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)**~~

~~I— tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;~~

~~I— tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; **(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)**~~

~~II— investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;~~

~~II— investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; **(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)**~~

~~III— investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;~~

~~III— investido em mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; **(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)**~~

~~IV— em qualquer caso que se exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;~~

~~IV— em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de exercício será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; **(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)**~~

~~V— para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.~~

~~V— para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. **(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)**~~

Art. 98. Ao servidor público da Administração Direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido em mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de exercício será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art.99. O servidor será aposentado:



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais, nos demais casos;~~

~~II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III — voluntariamente:~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homens, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;~~

~~e) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~§1º Lei complementar poderá estabelecer exceções no disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.~~

~~§2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.~~

~~§3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.~~

~~§4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função que se deu a aposentadoria na forma da lei.~~

~~§5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

~~§6º Quando se tratar de funcionário que, na ativa, recebia remuneração total ou parcialmente variável, sob a forma de auxílio, estímulo, prêmio ou produtividade pelo exercício de cargos ou funções especiais ou insalubres, os reajustes dos proventos serão calculados de forma a permitir a igualdade financeira com os funcionários em atividade.~~

~~§7º O disposto no parágrafo anterior não implica exclusão das vantagens financeiras de caráter pessoal conferidas regularmente aos funcionários e integradas aos proventos de sua aposentadoria.~~

Art. 99. Lei Municipal disporá sobre o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, assim como sobre os benefícios previdenciários, observadas as disposições da Constituição Federal em seu art. 40, redação dada pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998, 41/2003, 47/2005, 70/2012, 88/2015 e demais legislações pertinentes aplicadas aos servidores municipais. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.100. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

Art. 100 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)**



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~§1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa; ..(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)

~~§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço ; (Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)

~~§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo; (Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)

§4º Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.(Acrescido pela emenda nº 07/2000)

~~Art.101. Fica assegurado ao servidor público a contagem proporcional, para fins de aposentadoria, do tempo de efetivo exercício em funções de magistério, como professor ou professora, no regime previsto no artigo 99, III, "b".~~

Art. 101. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)

Art. 102. O tempo de serviço prestado ao Município, sob qualquer forma e vínculo, por servidor efetivo ou estável, será computado para todos os efeitos legais, incluídas a ascensão e a progressão funcionais.

~~Art.103. As vantagens de qualquer natureza, no âmbito dos poderes do Município, só poderão ser concedidas por Lei, e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.~~

Art. 103. As vantagens de qualquer natureza, no âmbito dos Poderes do Município, só poderão ser concedidas por lei, e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço. (NR) (Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)

Art. 104. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

~~Art.105. O Servidor Público, ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do Município que, durante cinco anos consecutivos ou dez alternados, tiver exercido cargo de direção ou assessoramento incorporará definitivamente, à remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias do cargo em comissão, obedecido o seguinte:~~

~~I— a incorporação far-se-á com base nos vencimentos do cargo mais alto, desempenhado, pelo menos, durante três anos;~~



~~II — o servidor deverá ter completado pelo menos um terço do tempo de serviço necessário para sua aposentadoria voluntária.~~

~~Parágrafo único. — O servidor que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimentos da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a incorporação e esta, se maior.~~

Art. 105. Revogado. **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 106. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará denominação, padrão de vencimento e condições de provimento.

Parágrafo único. A criação dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerá de projetos de lei de iniciativa da mesa.

~~Art.107. — O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-los.~~

Art. 107. O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 108. O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

~~Art.109. — Os titulares de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.~~

Art.109. Os titulares de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.110. — O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário de seus servidores.~~

Art. 110. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

## Seção II

### Da Assistência aos Servidores Municipais

~~Art.111. — A Lei que rege o serviço de Previdência Municipal de Rio Brillhante, será revista pelo Executivo e submetida a apreciação do Poder Legislativo, devendo dispor necessariamente sobre:~~

- ~~a) os benefícios prestados pelo órgão;~~
- ~~b) a contribuição do funcionário e da Prefeitura, sua forma de pagamento e de carência;~~
- ~~e) sua administração e participação de segurados na administração dos mesmos;~~
- ~~d) o Poder Executivo do Município só poderá contratar com o Poder Público, ou dele receber incentivos ou benefícios fiscais e creditícios, após um ano da publicação desta lei, se apresentar certificado de regularidade no tocante a seus débitos para com o sistema de Previdência e Assistência Municipal.~~

Art. 111. Revogado **(Artigo revogado pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**



**CAPÍTULO III**  
**DO PLANO DIRETOR**  
**CAPÍTULO III**  
**DO PLANO DIRETOR**

**(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.112. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.~~

~~§1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.~~

~~§2º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.~~

~~§3º Será assegurada, pela participação em órgão componente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, mediante a indicação de um membro por associação, com o planejamento municipal.~~

Art. 112. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é peça fundamental da gestão do Município e tem por objetivo definir diretrizes para a execução de programas que visem à redução da segregação das funções urbanas e ao acesso da população ao solo, à habitação e aos serviços públicos, observados os seguintes princípios:

I - determinação dos limites físicos, em todo o território municipal, das áreas urbanas, de expansão urbana e rural e das reservas ambientais, com as seguintes medidas:

- a) delimitação de áreas de preservação ambiental;
- b) delimitação de áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geológicas;
- c) delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico, atmosférico ou de solo.

II - delimitação de áreas destinadas à habitação popular, atendendo aos seguintes critérios mínimos:

- a) dotação de infraestrutura básica;
- b) situação acima da quota máxima das cheias.

III - determinação das normas técnicas mínimas obrigatórias no processo de urbanização de áreas de expansão urbana;

IV - ordenação do processo de desenvolvimento e de remembramento;

V - estabelecimento das permissões e impedimentos do uso do solo em cada zona funcional, assim como dos índices máximos e mínimos de aproveitamento do solo;

VI - identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas, para o atendimento do disposto no art. 182, § 4º, da Constituição Federal; e

VII - estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento do solo urbano, de forma a assegurar o seu adequado aproveitamento, respeitadas as necessidades mínimas de conforto urbano.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será elaborado conjuntamente pelo Poder Executivo, representado por seus órgãos técnicos, Poder Legislativo e população organizada a partir



das regiões e das entidades gerais da sociedade civil do Município. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.113. A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no plano diretor.~~

Art. 113. Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

**CAPÍTULO IV**  
**DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**  
**CAPÍTULO IV**  
**DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**  
**(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.114. A realização de obras públicas municipais deverão estar adequadas às diretrizes do Plano Diretor.~~

Art. 114. A realização das obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e às diretrizes das leis orçamentárias, não podendo ser iniciadas sem a prévia elaboração do respectivo projeto da obra no qual constará obrigatoriamente:

- I - a viabilidade do empreendimento e sua conveniência visando interesse comum;
- II - detalhamento de sua execução;
- III - orçamento do seu custo;
- IV - especificação dos recursos financeiros e origem para a sua execução; e

V - prazos para seu início e término. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.115. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração Municipal poderá desobrigar-se da realização de material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução direta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.~~

~~§1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.~~

~~§2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento do usuário.~~

Art. 115. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização de material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução direta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.



§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento do usuário.

§ 3º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 4º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo ao executor do serviço permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 116. Lei específica disporá sobre:

I - o caráter especial dos contratos de concessão e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviço público ou de utilidade pública.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

~~Art.117. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.~~

~~§1º A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização do Legislativo.~~

~~§2º Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios, não pertencentes ao serviço público.~~

~~§3º Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no § anterior, o consórcio constituído entre Municípios, para a realização de obras e serviços, cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.~~

Art. 117. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único. Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios, não pertencentes ao serviço público. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

**CAPÍTULO V**  
**DOS BENS MUNICIPAIS**  
**CAPÍTULO V**  
**DOS BENS MUNICIPAIS**

**(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~Art.118. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.~~

Art. 118. São bens do Município:

I - as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, atualmente lhe pertencem e o que lhe vierem a ser atribuídos, ou forem adquiridos;

II - as riquezas naturais sob o seu domínio; e

III - as terras devolutas que se localizem dentro dos seus limites, excetos as pertencentes à União, nos termos do inciso II do art. 20 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração, em seu território, de riquezas ou jazidas naturais de petróleo, gás natural, recursos hídricos ou minerais para fins de geração de energia elétrica ou qualquer outra finalidade, seja no ar, no solo ou no subsolo. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art.119. Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

~~Art.120. Os bens municipais de uso especial e dominial deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, segundo o que for estabelecido em ato do Poder Executivo.~~

~~§1º O Poder Executivo delimitará e regulará a utilização de bens de uso comum, integrantes de seu patrimônio, com vistas à preservação de interesse turístico, paisagístico e ecológico.~~

~~§2º Será publicado, periodicamente, um indicador de logradouros públicos e particulares reconhecidos.~~

Art. 120. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único. Os chefes de secretarias ou diretorias da Administração Direta ou Indireta que tiverem bens sob sua responsabilidade, sempre que deixarem a secretaria deverão fazer a passagem de carga, formalmente, ao seu substituto legal, ou comissão nomeada pelo Prefeito. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 120-A. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza; e

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 121 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 122. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público relevante, devidamente justificado.



§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 123. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Parágrafo único. A utilização de bens móveis do Município será remunerada, mediante o pagamento de preço fixado pelo Prefeito, que deverá cobrir, no mínimo, as despesas de consumo e manutenção dos bens.

~~Art.124. A alienação de bens Municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às normas sobre alienação estabelecida na Lei Federal que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.~~

Art. 124. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e à autorização da Câmara, precedida de avaliação, obedecerá às seguintes normas:

I - quando móveis, dependerá apenas de licitação pública, dispensada esta nos casos de doação, permuta e ações, que serão permitidas exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

II - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

III - as doações para o Município só poderão ser efetivadas se autorizadas pela Câmara e mediante contrato específico, no qual constem os encargos do donatário, os prazos para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; e

IV - a aquisição de bens imóveis dependerá de prévia autorização legislativa. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 124-A. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza; e

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 124-B. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 124-C. A administração dos bens patrimoniais do Município deve ser dirigida e controlada de forma a alcançar a consecução dos projetos e programas estabelecidos no orçamento do Município. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

## CAPÍTULO VI



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

**DAS LICITAÇÕES**  
**CAPÍTULO VI**  
**DAS LICITAÇÕES**  
**(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.125. A realização de obras, compras e serviços obedecerá ao princípio da licitação, na forma da Legislação Federal, sem prejuízo da Legislação Suplementar Municipal.~~

Art. 125. A realização de obras, compras e serviços obedecerá aos princípios da licitação, na forma da Lei Federal vigente. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

**CAPÍTULO VII**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**  
**CAPÍTULO VII**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**  
**(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.126. A formalização dos atos administrativos, da competência do Prefeito, será feita mediante:~~

~~I— decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, em outros casos, de:~~

- ~~a) regulamentação de Lei;~~
- ~~b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em Lei;~~
- ~~c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;~~
- ~~d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou, de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;~~
- ~~e) aprovação de regulamentos ou de regimentos da administração direta e indireta;~~
- ~~f) permissão de uso de bens e serviços Municipais;~~
- ~~g) medidas executórias do Plano Diretor;~~
- ~~h) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;~~
- ~~i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;~~
- ~~j) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de Lei;~~
- ~~l) exercício de seu poder regulamentar.~~

~~II— decreto, sem número, nos seguintes casos:~~

- ~~a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;~~
- ~~b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;~~
- ~~e) outros casos previstos em Lei.~~

~~III— portaria, nos seguintes casos:~~

- ~~a) criação de comissão e designação de seus membros;~~
- ~~b) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;~~
- ~~e) instituição e dissolução de grupos de trabalho;~~
- ~~d) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~Parágrafo único. Os atos, constantes do item III deste artigo, poderão ser delegados aos Secretários Municipais.~~

Art. 126. A formalização dos atos administrativos, da competência do Prefeito, será feita mediante:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, em outros casos, de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou, de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamentos ou de regimentos da Administração Direta e Indireta;
- f) permissão de uso de bens e serviços Municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor;
- h) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei; e
- k) exercício de seu poder regulamentar.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) criação de comissão e designação de seus membros;
- b) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- c) instituição e dissolução de grupos de trabalho; e
- d) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Os atos, constantes do item II deste artigo, poderão ser delegados aos Secretários Municipais. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.127. É obrigatória a publicação de todos os atos municipais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, bem como de balancetes, balanços e outras prestações de contas.~~

~~§1º A publicação será feita em órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de circulação local e, não havendo nem um, nem outro, na seção competente do Diário Oficial do Estado, com a fixação de cópia do ato em mural na sede da Prefeitura.~~

~~§2º A escolha de órgão particular de imprensa, para divulgação dos atos municipais, será feita por licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.~~

~~§3º Os atos não normativos poderão ser publicados por extrato.~~

~~§4º Será responsabilizado, civil e criminalmente, quem efetuar o pagamento de qualquer retribuição a funcionário ou servidor de quem não tenha sido publicado o respectivo ato de nomeação, admissão, contratação ou designação.~~

Art. 127. A publicação das leis e dos atos municipais será feita em órgão oficial do Município, assim declarado em lei, e por meios eletrônicos oficiais.

§ 1º É obrigatória a fixação na sede da Prefeitura e Câmara Municipal, concomitantemente com a publicação na imprensa.

§ 2º No impedimento ou impossibilidade dos órgãos de publicação, terão efeitos legais as



publicações na Prefeitura e na Câmara Municipal.

§ 3º A publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 4º A não observância do disposto nos §§ 2º e 3º implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.128. Todos os órgãos da Administração Municipal devem publicar anualmente, em imprensa escrita do Município, a relação em ordem alfabética dos nomes dos funcionários, acompanhados das funções e salários.~~

Art. 128. Todos os órgãos da Administração Municipal devem publicar e manter atualizada a relação em ordem alfabética dos nomes dos servidores e funcionários, conforme o caso, acompanhados das funções e salários, no órgão oficial e por meios eletrônicos. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

## CAPÍTULO VIII DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES **(Capítulo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 129. Todos os órgãos da Administração pública Municipal devem afixar em área visível o nome das pessoas que trabalham no local, bem como as funções que exercem e seu horário de trabalho.

Art. 129-A. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de vinte dias, prorrogável por mais dez dias, mediante justificativa, certidões dos atos, contratos e decisões, observadas a forma e as condições estabelecidas em lei federal.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal; e

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso I. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

## CAPÍTULO IX DOS LIVROS **(Capítulo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 129-B. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente, para:

I - termo de compromisso e transmissão de posse;

II - declaração de bens;

III - atas de sessões da Câmara Municipal;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópias da correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contratos de servidores;



- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis; e
- XIII - registro de loteamentos arquivados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, bastando para tal protocolar requerimento. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

**TÍTULO V**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA TRIBUTAÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**  
**TÍTULO V**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I**  
**DA TRIBUTAÇÃO**

**Seção I**  
**Dos Tributos Municipais**  
**(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.130. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:~~

~~I— imposto sobre:~~

- ~~a) propriedade predial e territorial urbana;~~
- ~~b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;~~
- ~~e) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~
- ~~d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, “b”, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.~~

~~II— taxas:~~

- ~~a) em razão do exercício do poder da polícia;~~
- ~~b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.~~

~~III— contribuição de melhoria, decorrentes de obra pública.~~

~~§1º O imposto previsto no inciso I, alínea “a”, poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.~~

~~§2º O imposto previsto no inciso I, alínea “b”:~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~I — não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;~~

~~II — incidirá sobre imóveis situados na área territorial do Município.~~

~~§3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.~~

Art. 130. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; e

c) serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

II - taxas:

a) em razão do exercício do poder da polícia; e

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obra pública.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto na alínea "a" do inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, alínea "b":

I - não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; e

II - incidirá sobre imóveis situados na área territorial do Município.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 130-A. O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o **caput**, na fatura de consumo de energia elétrica. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.131 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.~~

Art. 131. O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**



Art. 132. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados.

Art. 133. Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, o Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, com a simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

**SEÇÃO II**  
**DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**  
**Seção II**  
**Das Limitações ao Poder de Tributar (NR)**  
**(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art.134. É vedado ao Município:

I— ~~exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;~~

II— ~~instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;~~

III— ~~cobrar tributos:~~

a) ~~em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;~~

b) ~~no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.~~

IV— ~~utilizar tributo com efeito de confisco;~~

V— ~~instituir imposto sobre:~~

a) ~~patrimônio, renda ou serviços da União e dos Estados;~~

b) ~~templos de qualquer culto;~~

c) ~~patrimônios, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;~~

d) ~~livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.~~

VI— ~~estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em relação à sua procedência ou destino.~~

§1º ~~A vedação do inciso V, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.~~

§2º ~~As vedações do inciso V, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.~~

§3º ~~As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.~~

§4º ~~Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei específica.~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~§ 5º Não será permitida anistia ou isenção fiscal no último exercício de cada legislatura, salvo no caso de calamidade pública, nos termos da Lei.~~

Art. 134. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; e

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços de outros entes federados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônios, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão; e

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em relação à sua procedência ou destino.

VII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

§ 1º A vedação do inciso V, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso V, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica.



§ 5º Não será permitida anistia ou isenção fiscal no último exercício de cada legislatura, salvo no caso de calamidade pública, nos termos da lei. **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

## **SEÇÃO III**

### **DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

#### **Seção III**

#### **Da Participação do Município nas Receitas Tributárias**

**(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.135. Pertencem ao Município:~~

~~I— o produto da arrecadação de imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;~~

~~II— cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;~~

~~III— vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;~~

~~IV— setenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre ouro, quando definido em Lei Federal como ativo financeiro ou instrumento cambial;~~

~~V— vinte e dois e meio por cento do produto de arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, que será repassado pela União, através do fundo de participação dos Municípios;~~

~~VI— vinte e cinco por cento da quota de dez por cento que a União entregar ao Estado relativo ao produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.~~

~~Parágrafo único. As parcelas da receita, mencionadas no inciso III, serão creditadas conforme os seguintes critérios:~~

~~I— três quartos, no mínimo, na produção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;~~

~~II— até um quarto do que dispuser a Lei Estadual.~~

~~Art. 135. Pertencem ao Município:~~

~~I - o produto da arrecadação de imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;~~

~~II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;~~

~~III - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

IV - setenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre ouro, quando definido em lei federal como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - vinte e dois e meio por cento do produto de arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, que será repassado pela União, através do fundo de participação dos municípios;

VI - vinte e cinco por cento da quota de dez por cento que a União entregar ao Estado relativo ao produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados; e

VII - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As parcelas da receita, mencionadas no inciso III, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - sessenta e cinco por cento, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios; e

II - até trinta e cinco por cento, de acordo com o que dispuser a lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, dez pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 136. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 137. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos, discriminados por distritos.

**CAPÍTULO II**  
**DO ORÇAMENTO**  
**CAPÍTULO II**  
**DO ORÇAMENTO**

**(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.138. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:~~

~~I - o plano plurianual;~~

~~II - as diretrizes orçamentárias;~~

~~III - os orçamentos anuais.~~

~~§1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.~~

~~§2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.~~

~~§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~§4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.~~

~~§5º Os projetos das leis de que trata este artigo serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da Lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.~~

Art. 138. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias; e
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. (NR)  
**(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.139. A Lei orçamentária anual compreenderá:~~

~~I—o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos e órgãos da administração direta e indireta;~~

~~II—o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.~~

~~§1º O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setORIZADO do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenção, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.~~

~~§2º A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesas, não se incluindo a proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.~~

Art. 139. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos e órgãos da Administração Direta e Indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenção, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesas, não se incluindo a proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no Município, segundo critério populacional.

§ 4º Aplica-se ao processo legislativo orçamentário municipal, no que couber, as normas do orçamento impositivo previstas nos §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 5º A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

§ 6º As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 139-A. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para remessa à Câmara dos projetos de lei referidos no **caput** do art. 138:

I - o plano plurianual, até 31 de agosto do primeiro exercício da nova gestão;

II - as diretrizes orçamentárias, até 15 de abril de cada exercício; e

III - os orçamentos anuais, até 30 de setembro de cada exercício. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.140. Os projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.~~

~~Art.140. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados, preliminarmente, pela Comissão Permanente de Economia e Finanças à qual caberá examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara. **(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)**~~

~~§1º. Caberá a uma Comissão permanente:~~

~~I — examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;~~

~~II — exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária.~~

~~§1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental. **(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)**~~

~~§2º As emendas serão apresentadas à comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.~~

~~§2º As emendas de lei ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:~~

~~I — sejam compatíveis com o plano plurianual;~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:~~

- ~~a) dotações para pessoal e seus encargos;~~
- ~~b) serviços da dívida; ou~~

~~III — sejam relacionadas:~~

- ~~a) com a correção de erros ou omissões; ou~~
- ~~b) com os dispositivos do projeto de lei. *(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)*~~

~~§3º — As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovadas, caso:~~

~~I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;~~

~~II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:~~

- ~~a) dotação para pessoal e seus encargos;~~
- ~~b) serviço de dívida.~~

~~III — sejam relacionadas:~~

- ~~a) com a correção de erros ou omissões;~~
- ~~b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.~~

~~§3º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição no projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. *(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)*~~

~~§4º — As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovadas, caso:~~

~~I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;~~

~~II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:~~

- ~~a) dotação para pessoal e seus encargos;~~
- ~~b) serviço da dívida.~~

~~III — sejam relacionadas:~~

- ~~a) com a correção de erros ou omissões;~~
- ~~b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.~~

~~§4º — O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos que se referem a este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta. *(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)*~~

~~§5º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.~~

~~§5º — Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo. *(Nova redação dada pela emenda nº 07/2000)*~~

~~§6º — O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~§7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.~~

~~§8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.~~

Art. 140. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Economia, Finanças, Indústria e Comércio:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Casa.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos; e

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; e

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

~~§ 5º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.~~

§ 5º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no percentual compreendido entre o mínimo de 1,2% (um vírgula dois por cento) até o limite máximo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 18, de 17 de novembro de 2025).**

§ 6º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 5º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 7º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 8º As programações orçamentárias previstas no § 5º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 9º Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 7º deste artigo, for destinada ao Município, independerá a sua adimplência e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169 da Constituição Federal.

§ 10. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 7º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 11. Após o prazo previsto no inciso IV do § 10, as programações orçamentárias previstas no § 7º não serão de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 10.

§ 12. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 7º deste artigo, até o limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 7º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 14. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 15. Aplicam-se as restrições do art. 167 da Constituição Federal no orçamento municipal. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 140-A. Na apreciação das propostas orçamentárias pela Câmara Municipal, não serão objeto de deliberação as emendas de que decorrem aumento de despesa global. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 140-B. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 140-C. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

Art. 140-D. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta. (NR) **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art.141. São vedados:

- ~~I — o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;~~
- ~~II — a realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;~~
- ~~III — a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;~~
- ~~IV — a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;~~
- ~~V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes.~~

Art. 141. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere a Constituição Federal, nos arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da Administração Tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 37, XXII, 198, § 2º e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos trinta dias daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma de lei complementar.

§ 4º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do **caput** deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 141-A. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Prefeito Municipal, do qual dará conhecimento à Câmara Municipal no prazo de quinze dias. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 141-B. A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal de qualquer título, só poderão ser feitas:

I - se houver a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no **caput** deste artigo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no § 2º não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar nº 101, de 2000, referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do § 3º fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos §§ 2º, 3º e 4º será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 141-C. Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, no âmbito do Município, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; e

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 desta Constituição;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste **caput**;

VI - criação de despesa obrigatória;

VII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º desta Constituição;

VIII - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera oitenta e cinco por cento da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no **caput** deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-la em seu respectivo âmbito.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de cento e oitenta dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**



Art. 141-D. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo Municipal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 141-E. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 141-F. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, a observância do inciso III do **caput** do art. 167 desta Constituição. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

**TÍTULO VI**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**TÍTULO VI**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.142. O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, obedecendo aos seguintes princípios:~~

- ~~I — consideração do capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem estar da coletividade;~~
- ~~II — assistência aos trabalhadores rurais em suas organizações legais;~~
- ~~III — destinação de áreas municipais, por concessão de direito real de uso a pequenos agricultores, para a criação de um cinturão de abastecimento do mercado de hortifrutigranjeiro;~~
- ~~IV — apoio às associações de moradores, clubes de mães e entidades de assistência social, mediante subvenções e concessão de direito real de uso de imóveis municipais;~~
- ~~V — incentivo ao turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social;~~
- ~~VI — criação de um programa de extensão rural municipal, visando o incentivo e o apoio à agricultura;~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~VII - incentivo à criação de empresas cooperativas, mediante convênios para o fornecimento de sementes, insumos e maquinários, aos seus cooperados podendo se estabelecer a gratuidade dependendo de cada caso.~~

Art. 142. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, obedecendo aos seguintes princípios:

I - consideração do capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar da coletividade;

II - assistência aos trabalhadores rurais em suas organizações legais;

III - destinação de áreas municipais, por concessão de direito real de uso a pequenos agricultores, para a criação de um cinturão de abastecimento do mercado hortifrutigranjeiro;

IV - apoio às associações de moradores, clubes de mães e entidades de assistência social, mediante subvenções e concessão de direito real de uso de imóveis municipais;

V - incentivo ao turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social;

VI - criação de um programa de extensão rural municipal, visando ao incentivo e apoio à agricultura; e

VII - incentivo à criação de empresas cooperativas, mediante convênios ou termos de cooperação para o fornecimento de sementes, insumos e maquinários, aos seus cooperados podendo se estabelecer a gratuidade, dependendo de cada caso. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 142-A. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no art. 142, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e com o Estado. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 142-B. O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

I - implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;

II - utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;

III - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

IV - tratamento favorecido para as micro e pequenas empresas de capital nacional, localizadas no Município;

V - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VI - desburocratização dos processos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

VII - atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

a) assistência técnica;

b) crédito; e

c) estímulos fiscais;

VIII - redução das desigualdades sociais; e

IX - atuação conjunta com órgãos federais e estaduais com objetivo de implantação, no Município, de cursos profissionalizantes, visando, especialmente, ao aproveitamento da mão de obra do menor



adolescente.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.143. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.~~

Art. 143. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo único. O Município incentivará a iniciativa micro empresarial que adotar o critério de participação dos seus empregados nos lucros, em especial para os trabalhadores menores e para os trabalhadores com deficiência. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 143-A. O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando:

- I - promover a mão de obra existente;
- II - aproveitar as matérias-primas locais;
- III - incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal; e
- IV - promover melhorias de condições de vida de seus habitantes.

Parágrafo único. O Município, para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do **caput** deste artigo, estimulará:

- I - a implantação de centros de formação de mão de obra; e
- II - a atividade artesanal. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 143-B. O planejamento governamental é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado local.

Parágrafo único. Instituir-se-á o Conselho Municipal de Desenvolvimento Comercial e Industrial, integrado por organismos, entidades e lideranças de comerciantes e indústrias, para participar da coordenação da política de desenvolvimento econômico do meio urbano, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

## **CAPÍTULO II** **DA POLÍTICA URBANA** **CAPÍTULO II** **DA POLÍTICA URBANA**

**(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 144. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

~~Art.145. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.~~

~~Parágrafo único. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.~~

Art. 145. Revogado. **(Artigo revogado pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art.146. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévias e justa indenização em dinheiro.

~~Art.147. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:~~

~~I— parcelamento ou edificação compulsória;~~

~~II— imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;~~

~~III— desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.~~

Art.147. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; e

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.148. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.~~

~~§1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.~~

Art. 148. Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.149. É isento de Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

Art. 149. É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro, nos termos e no limite do valor que a lei fixar. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.150. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.~~

~~§1º A ação do Município deverá orientar-se para:~~

~~I — aplicar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transportes coletivos;~~

~~II — estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção, habitação e de serviços;~~

~~III — urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.~~

~~§2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.~~

Art. 150. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - aplicar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transportes coletivos;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção, habitação e de serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV - regularizar, organizar e equipar as áreas habitacionais irregulares formadas espontaneamente, dando prioridade às necessidades sociais de seus habitantes;

V - participar, com terra urbanizada inalienável pertencente ao Município, na oferta e cessão de espaço edificável a cooperativas habitacionais ou outras formas de organizações congêneres, comprovadamente destinadas a atender carentes, conforme a lei; e

VI - promover a participação do Poder Público, diretamente ou em convênio com o setor privado, na oferta de materiais básicos de construção a preço de custo, com vistas às demandas da autoconstrução.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 150-A. A execução de programas habitacionais será de responsabilidade do Município que:

I - administrará a produção habitacional;

II - estimulará novos sistemas construtivos, na busca de alternativas tecnológicas de baixo custo, sem prejuízo de qualidade;



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

III - incentivará a criação de cooperativas habitacionais, principalmente as organizadas por associações de moradores e sindicatos de trabalhadores e outras modalidades de associações voluntárias, dirigidas pelos próprios interessados, como forma de incremento à execução de programas de construção habitacional, de melhoria ou expansão de infraestrutura e equipamentos urbanos em conjuntos e loteamentos residenciais já existentes;

IV - instituirá programa de assistência técnica gratuita no projeto, ou na construção de moradias para famílias de baixa renda. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 150-B. Para execução de programas habitacionais, o Município utilizará recursos territoriais do banco de terras e recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento, que será constituído:

I - de taxa de licenciamento de construção, calculada com fundamento no custo unitário básico de construção, ou em outro índice que venha a substituí-lo, de acordo com critérios definidos em lei;

II - de recursos auferidos com a aplicação do instituto do "solo criado";

III - de recursos orçamentários do Município. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 150-C. Nos programas habitacionais da casa própria, a lei reservará percentual da oferta de moradia para pessoas com deficiência e idosos comprovadamente carentes, assegurando-lhes o direito preferencial de escolha. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.151. O Município criará infra-estrutura necessária para construção de áreas dedicadas à cultura, esporte, educação, creches, postos de saúde, casa do artesão, museu histórico regional, lar para idosos, albergues, sede das associações de moradores, sede das associações das lavadeiras e outros instrumentos de promoção social.~~

~~Parágrafo único. A infra-estrutura a que se refere o "caput" deste artigo será implantada de acordo com o plano diretor e a disponibilidade de recursos para sua execução.~~

Art. 151. O Município criará infraestrutura necessária para construção de áreas dedicadas a cultura, esporte, educação, creches, postos de saúde, casa do artesão, museu histórico regional, lar para idosos, albergues, sede das associações e outros instrumentos de promoção social.

Parágrafo único. A infraestrutura a que se refere o **caput** deste artigo será implantada de acordo com o Plano Diretor e a disponibilidade de recursos para sua execução. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art.152. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar a Cooperativa Municipal da Habitação Popular, mediante lei específica que disporá sobre o seu efetivo funcionamento.

~~Art.153. O Município, na prestação de serviços de transportes públicos fará obedecer aos seguintes princípios básicos:~~

~~I— segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;~~

~~II— tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos;~~

~~III— proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;~~

~~IV— integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;~~

~~V— participação de entidades representativas da comunidade e do usuário no planejamento e fiscalização dos serviços.~~

Art. 153. O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:



I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiência;

II - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos;

III - proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

IV - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários; e

V - participação de entidades representativas da comunidade e do usuário no planejamento e fiscalização dos serviços. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 154. O Município, em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transportes públicos, da circulação de veículos, e da segurança do trânsito.

**CAPÍTULO III**  
**DA ORDEM SOCIAL**  
**SEÇÃO I**  
**DA SAÚDE**  
**CAPÍTULO III**  
**DA ORDEM SOCIAL**

**Seção I**  
**Da Saúde**

**(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.155. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas Sociais e Econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.~~

Art. 155. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, promover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º É dever do Município garantir atendimento à saúde na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doença e outros agravos, e ao estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

§ 2º O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como às instituições e empresas, especialmente as que possam criar risco à saúde do indivíduo e da coletividade.

§ 3º Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto neste artigo, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 156. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário a todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

~~Art.157. As ações de Saúde são de relevância Pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e, complementarmente, através de serviços de terceiros.~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à Saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.~~

Art. 157. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município a sua normatização e controle, devendo a execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, suplementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, mediante contrato ou convênio, observadas as normas de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Município, ou de serviços contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

§ 3º As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do Poder Público nas questões de controle de qualidade, de informação e de registro de atendimento, conforme os códigos sanitários nacional, estadual e municipal e as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 4º A instalação de qualquer serviço público de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.158. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:~~

~~I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de Saúde;~~

~~II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUDS, em articulação com sua direção estadual;~~

~~III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e ambientes de trabalho;~~

~~IV - executar serviços de:~~

~~a) vigilância epidemiológica;~~

~~b) vigilância sanitária;~~

~~e) alimentação e nutrição.~~

~~V - executar a política de insumos e equipamentos para a Saúde;~~

~~VI - planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;~~

~~VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-los;~~

~~VIII - formar consórcios intermunicipais de Saúde;~~

~~IX - gerir laboratórios públicos de Saúde;~~

~~X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;~~

~~XI - autorizar a instalação de serviços privados de Saúde e fiscalizar lhes o funcionamento.~~

Art. 158. São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgãos próprios:

I - direção do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II - prestação de serviços de atendimento à saúde da população;

III - formação e implantação da política de recursos humanos na área da saúde, na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de recursos humanos em saúde e observados os princípios de



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

isonomia, incentivo à dedicação exclusiva ou tempo integral, piso salarial nacional e admissão somente através de concurso público;

IV - elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde;

V - administração do Fundo Municipal de Saúde;

VI - compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;

VII - planejamento e execução das ações de:

a) controle das condições e dos ambientes de trabalho, bem como dos problemas de saúde com eles relacionados;

b) vigilância sanitária, epidemiológica e da saúde do trabalhador; e

c) controle do meio ambiente e saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais e municipais da região;

VIII - elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde do Município;

IX - implementação do sistema de informação de saúde;

X - auxílio no combate ao câncer, priorizando a assistência materno-infantil;

XI - divulgação de informações de saúde e sua utilização pelo usuário;

XII - acompanhamento, avaliação, divulgação dos indicadores de saúde e de morbimortalidade, no âmbito do Município;

XIII - execução dos programas e projetos estratégicos para o atendimento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, bem como de situações emergenciais;

XIV - apresentação em seus quadros de recursos humanos que permitam a formação das equipes multiprofissionais provendo a capacitação, o aprimoramento e a reciclagem dos mesmos;

XV - organização da assistência à saúde, com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

XVI - garantia pelo Município, através de sua rede de saúde pública ou em convênio com o Estado e/ou a União, do atendimento à prática de abortagem legalmente prevista pela legislação federal, de acordo com as normas vigentes;

XVII - complementação das normas referentes às relações com o setor privado e serviços públicos, e celebração de contratos e convênios privados e públicos;

XVIII - controle e fiscalização de qualquer atividade ou serviço que envolva risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao ambiente natural;

XIX - regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos e suplementares de saúde e de serviço social;

XX - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de saúde;

XXI - desenvolvimento de ações específicas de prevenção e manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

XXII - criação de programas e serviços públicos gratuitos, destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes de álcool, entorpecentes ou drogas que gerem dependência;

XXIII - fornecimento de recursos educacionais que assegurem o exercício do direito ao planejamento familiar, facilitando o acesso a informações e a métodos contraceptivos, bem como da livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la;

XXIV - estabelecimento de normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade desses produtos durante todo o



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

processo, vedado qualquer tipo de comercialização, estimulando a doação e proporcionando informações e acompanhamento aos doadores;

XXV - estímulo à formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.159. As ações e os Serviços de Saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:~~

~~I— comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;~~

~~II— integridade na prestação das ações de Saúde;~~

~~III— organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de Saúde adequadas à realidade epidemiológica local;~~

~~IV— participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de Saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal de caráter deliberativo e paritário;~~

~~V— direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.~~

~~Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:~~

~~I— área geográfica de abrangência;~~

~~II— adserição de clientela;~~

~~III— resolutividade de serviços à disposição da população.~~

Art. 159. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integrem o Sistema Único de Saúde são desenvolvidos de acordo com os seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde, respeitada a autonomia das pessoas e excluídos preconceitos e privilégios de qualquer espécie;

II - integralidade na prestação das ações preventivas, curativas e reabilitadoras adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III - integração das ações de saúde individuais, coletivas e de saúde do trabalhador;

IV - direitos do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

V - utilização do método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento das prioridades, na orientação programática e na colocação de recursos;

VI - integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

VII - descentralização político-administrativa da gestão dos serviços, assegurada ampla participação da população;

VIII - fomento à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico, tecnológico e de recursos humanos no desenvolvimento da área de saúde; e

IX - participação da comunidade. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.160. A criação do Conselho Municipal a que se refere o inciso IV do artigo 159 será disposto na forma dos arts 86, 87 e 88 desta Lei Orgânica.~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

Art. 160. Cabe ao Município a criação da Conferência e o Conselho Municipal de Saúde como instâncias colegiadas de caráter deliberativo, de orientação e fiscalização, sob a presidência do Prefeito Municipal ou pessoa por ele indicada, cuja composição, funcionamento e atribuições obedecerão ao disposto na Lei Orgânica da Saúde. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 161. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 162. A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política Municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar as distribuições dos recursos destinados à Saúde;

III - aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de Saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 163. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de Direito Público ou convênio, tendo preferência entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

~~Art.164. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.~~

~~§1º Os recursos destinados às Ações e aos Serviços de Saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.~~

~~§2º O montante das despesas de Saúde não será inferior a 2% das despesas globais do Orçamento Anual do Município.~~

~~§3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.~~

Art. 164. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos orçamentários do Município, além dos provenientes de outras fontes que vierem a incorporar o SUS.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, na forma da lei.

§ 2º O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, quinze por cento da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do **caput** e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 164-A. Na gestão do Sistema Único de Saúde, o gerenciamento dos serviços de saúde deve seguir critérios de compromissos com o caráter público desses serviços e da eficácia em seu desempenho.

§ 1º A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 164-B. O Município poderá realizar convênios com instituições de ensino para participação dos alunos em atividades curriculares e extracurriculares, visando à prestação de assistência preventiva e



curativa à população, conforme dispuser a lei. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 164-C. O órgão que integrar o Sistema Único de Saúde em nível municipal deverá criar setor específico para tratar da saúde ocupacional dos trabalhadores, ficando responsável pelo cadastramento e fiscalização de instalações comerciais, industriais e de serviços que envolvam risco à saúde ocupacional do trabalhador, conforme regulamentação da lei municipal. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.165.— O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especialidades, assegurando, nos termos da lei:~~

~~I — assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;~~

~~II — direito a auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;~~

~~III — assistência da mulher em caso de aborto previsto em lei ou seqüelas de abortamento.~~

Art. 165. O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especialidades, assegurando, nos termos da lei:

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - direito à autor regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução; e

III - assistência da mulher em caso de aborto previsto em lei ou sequelas de abortamento. (NR)

**(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 165-A. Fica vedada, conforme legislação federal, no serviço de saúde, no âmbito do Município, qualquer experimentação de substâncias, drogas ou meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde, ou que não sejam de pleno conhecimento do usuário, ou ainda que não sofram a fiscalização do Poder Executivo e dos órgãos representativos da população. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 165-B. Ao Município, na forma da lei, compete supletivamente estabelecer condições que estimulem a doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, vedada a sua comercialização. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 165-C. Todo o hospital ou clínica credenciada pelo Sistema Único de Saúde deverá colocar à disposição do público todos os serviços existentes em seu corpo clínico ou em sua estrutura funcional, não sendo permitido qualquer tipo de cobrança pela prestação de serviço que, a critério do Conselho Municipal de Saúde, implicará o descredenciamento ou não credenciamento da instituição. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

**SEÇÃO II**  
**DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**Seção II**  
**Da Assistência Social**



**(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.166. A ação do Município, no campo da assistência social, além do estabelecido no artigo 203 da Constituição Federal, objetivará promover:~~

- ~~I— integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;  
II— integração das comunidades carentes;  
III— o amparo à velhice e à criança abandonada.~~

Art. 166. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos limites de sua disponibilidade financeira, mediante articulação com os serviços, programas e projetos federais e estaduais congêneres, nos termos estabelecidos no art. 203 da Constituição Federal, tendo por objetivo:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;  
c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;  
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e  
e) a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; e

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 166-A. Compete, ainda, ao Município no que se refere à política de assistência social:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da Lei nº 8.742, de 1993;

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social no âmbito municipal; e

VIII - implantar a Vigilância Socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais.

Parágrafo único. É facultado ao Município no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;



II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local; e

III - estabelecer consórcios com outros municípios visando ao desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 166-B. As ofertas sociassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipes de referência na forma das normas do Sistema Único de Assistência Social e do Conselho Nacional de Assistência Social. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 166-C. A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas relacionados aos interesses sociais estarão afetos ao Conselho Municipal de Assistência Social, cuja organização, composição, funcionamento e atribuição serão disciplinados em lei. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 166-D. O Poder Público Municipal dará apoio técnico e financeiro a todas as entidades voltadas para o atendimento:

I - de pessoa carente;

II - da criança e do adolescente em estado de abandono;

III - da pessoa com deficiência; e

IV - dos idosos. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art.167. O Município na execução dos programas de assistência social, buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 167-A. A participação da população na formulação das políticas e no controle das ações governamentais, na área da assistência social das pessoas com deficiência, será garantida através do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 167-B. É assegurada a implantação de programas governamentais para a formação, qualificação e ocupação das pessoas com deficiência. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 167-C. Fica assegurada a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e aos idosos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviço à população. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

### **SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO**

#### **Seção III Da Educação**

**(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 167-D. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~Art.168. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.~~

Art. 168. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

§ 1º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 2º O Município definirá formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

§ 3º O Município exercerá ação redistributiva em relação às suas escolas. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.169 O Município manterá:~~

- ~~I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;~~
- ~~II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas ou mentais;~~
- ~~III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~
- ~~IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;~~
- ~~V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;~~
- ~~VI - construção de escolas mediante um planejamento, aprovado pela Câmara Municipal, onde se preveja sua distribuição por bairros e vilas, após o recenseamento dos educandos aptos a cursar o ensino fundamental: (de acordo artigo 37 disp.trans.CE).~~

Art. 169. O Município manterá:

- I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência;
- III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde; e
- VI - construção de escolas mediante um planejamento, aprovado pela Câmara Municipal, onde se preveja sua distribuição por bairros e vilas, após o recenseamento dos educandos aptos a cursar o ensino fundamental. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 169-A. O Município organizará o sistema municipal de ensino, articulado com o sistema estadual, fixando-lhe os seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público;
- VII - garantia do padrão de qualidade;
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; e
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

Art. 169-B. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- VII - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos profissionais da educação; e
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade socioambiental.

**(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 170. O Município zelarà, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

~~Art.171. O Município atuará no 2º grau, posterior ao atendimento do 2º grau e, excepcionalmente, em áreas de formação profissional, em que houver carência de mão de obra no Município.~~

Art. 171. Revogado. **(Artigo revogado pela emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 172. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas do aluno.

~~Art.173. O Município aplicará anualmente nunca menos que 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar.~~

Art. 173. O Município aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 173-A. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; e
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do Plano Municipal de Educação. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

Art. 173-B. Até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Executivo Municipal publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recurso, discriminando os gastos mensais, encaminhando cópia ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do estabelecido neste artigo. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.174. O poder público poderá conceder incentivos fiscais às empresas privadas com sede no Município que incentivarem ou investirem na educação escolar do ensino fundamental, através de legislação complementar.~~

Art. 174. O Poder Público poderá conceder incentivos fiscais às empresas privadas com sede no Município que incentivarem ou investirem na educação escolar do ensino fundamental, através de legislação complementar. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.175. O Sistema Municipal de ensino consagrará o ensino religioso e constitucional, de matrícula facultativa, constituindo disciplinas dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio.~~

~~Parágrafo único. Caberá aos professores da Rede Municipal de Ensino a obrigatoriedade da execução dos Hinos Nacional e da Bandeira antes do início das atividades escolares.~~

Art. 175. O sistema municipal de ensino consagrará o ensino religioso e constitucional, de matrícula facultativa, constituindo disciplinas dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Parágrafo único. Caberá aos professores da rede municipal de ensino a obrigatoriedade da execução dos Hinos Nacional e da Bandeira antes do início das atividades escolares. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 176. Caberá ainda ao Poder Público Municipal manter nas escolas sob sua responsabilidade, pequenas bibliotecas, especialmente quando estas se localizarem no perímetro urbano e rural, nos distritos e com acesso para toda a população.

~~Art.177. O Município deverá dar preferência de transporte aos alunos que vierem ingressar em curso superior, tendo portanto a necessidade de deslocamento para outras cidades da região em veículos mantidos pela Prefeitura. (Artigo revogado pela emenda nº 12/2010)~~

~~Parágrafo único. O transporte escolar, não deverá gerar qualquer ônus para os alunos. (Nova redação dada pela emenda nº 01/1992) (Parágrafo revogado pela emenda nº 12/2010)~~

Art. 177. Revogado. **(Artigo revogado pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.178. O Município criará o Conselho Municipal de Educação, conforme dispõe os artigos 86, 87 e 88 desta Lei Orgânica.~~

~~Parágrafo único. A escola recairá sobre trabalhadores em educação, de notável conhecimento na área, de reputação pessoal e profissional e que contêm com mais de 10 anos de efetivo exercício em atividades de ensino.~~

Art. 178. O Poder Público Municipal, articulado com o Estado e com as entidades educacionais particulares, criará o Conselho Municipal de Educação, respeitadas as normas emanadas dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, traçará diretrizes e estabelecerá normas para o desenvolvimento das atividades educacionais do Município. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.179. Os trabalhadores ou profissionais de ensino, lotados no Município, serão regidos por estatuto próprio.~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~§1º O Estatuto do Magistério Municipal já existente, será revisto adequá-lo ao regime único plano de carreira a ser adotado para todos os Servidores Municipais e será a seguir encaminhado ao Legislativo para apreciação.~~

~~§2º Até que sejam postos em vigor, o regime único de Servidores Municipais e o Estatuto do Magistério, a remuneração dos Servidores da área de educação observará o atual quadro de cargos e salários vigente.~~

~~§3º O Estatuto dos Trabalhadores Municipais de Educação, em forma revista, reestruturada e atualizada, será submetida à Câmara Municipal, imediatamente após o encaminhamento do projeto que trate do regime único de Servidores Municipais, plano de carreira e quadro de cargos e salários.~~

Art. 179. Os trabalhadores ou profissionais de ensino, lotados no Município, serão regidos por estatuto próprio. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 180. O Município valorizará os profissionais de ensino, observando os seguintes princípios:

I - instituição de plano de carreira com piso salarial profissional;

II - garantia de irredutibilidade de salários, que será sempre atualizado monetariamente, mês a mês;

III - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

IV - garantia ao especialista de educação dos mesmos direitos concedidos aos professores quanto à aposentadoria.

~~Art.181. As escolas, a serem construídas pelo Município, observados o local e o número de alunos, deverá ter unidade de assistência médica e odontológica, biblioteca e quadra de esportes, funcionamento em período integral e dar aos educandos, diariamente, alimentação e higiene adequadas.~~

~~Parágrafo único. Idênticos equipamentos e serviços, serão criados nas escolas já existentes, observado o mesmo critério.~~

Art. 181. As escolas, a serem construídas pelo Município, observados o local e o número de alunos, deverão ter unidade de assistência médica e odontológica, biblioteca e quadra de esportes, funcionamento em período integral e dar aos educandos, diariamente, alimentação e higiene adequadas.

Parágrafo único. Idênticos equipamentos e serviços serão criados nas escolas já existentes, observado o mesmo critério. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.182. No início do ano letivo, será feito o exame médico-biométrico para a prática de educação física na Rede Municipal de Ensino, sob a responsabilidade de técnicos ligados à área de saúde e higiene pública.~~

Art. 182. No início do ano letivo, será feito o exame médico-biométrico para a prática de educação física na rede municipal de ensino, sob a responsabilidade de técnicos ligados à área de saúde e higiene pública. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 182-A. É garantido aos pais, professores, alunos e servidores organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino através de associações, grêmios e outras formas. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 182-B. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; e

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 182-C. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar



formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 182-D. O Município incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer, com prioridade, a educação infantil em creches e pré-escolas e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino; e

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 182-E. O Poder Público Municipal garantirá, especialmente para alunos do meio rural, transporte escolar que lhes garanta acesso à escola.

Parágrafo único. Deverá ser planejado um sistema de transporte escolar no meio rural, a ser custeado constantemente, nos termos da lei, por recursos provenientes do Município, do Estado e da comunidade, que garanta o acesso das crianças à escola. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 182-F. O Município deverá proporcionar ensino noturno regular, adequado às condições do educando, objetivando especialmente estender o ensino fundamental aos munícipes que a ele não tiveram acesso na idade própria. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 182-G. O Município dará cumprimento à obrigatoriedade da promoção do estudo da história geral da África e da população negra no Brasil nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental e médio. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

**SEÇÃO IV**  
**DA CULTURA**  
**Seção IV**  
**Da Cultura**

**(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.183. O Município garantirá o pleno exercício dos direitos culturais, acesso a fontes de cultura, previstos nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, terá uma política de cultura própria e criará:~~

~~I — o Conselho Municipal de Cultura, na forma dos artigos 86, 87 e 88 desta Lei;~~

~~II — espaços culturais como, teatros, feiras, casas de artesãos e outros com a correspondente previsão de recursos orçamentários;~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~III — bibliotecas, arquivos, museus e outras instituições básicas culturais em seus bairros, vilas e distritos.~~

Art. 183. A cultura, em suas múltiplas manifestações e como fator de desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida, será estimulada pelo Município que garantirá a todos, no seu território, o pleno acesso às suas fontes, como um direito do cidadão e um dever do Poder Público. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 183-A. São considerados direitos culturais do cidadão, garantidos pelo Poder Público:

I - o acesso à educação artística, especialmente nas escolas públicas municipais;

II - o apoio à produção, difusão e circulação dos bens culturais, dos valores materiais e imateriais da identidade cultural de nosso povo, tais como:

a) os usos e costumes, as tradições e os modos de fazer, criar e viver;

b) as criações artísticas, científicas, tecnológicas e as obras, objetos e documentos históricos; e

c) as paisagens construídas: praças, parques, edificações, monumentos, conjuntos urbanos, sítios de valor histórico ou arqueológico. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.184. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.~~

Art. 184. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico, bem como apoiar e incentivar as manifestações da cultura popular local. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.185. Cumpre-lhe também apoiar e incentivar as manifestações da cultura popular local.~~

Art. 185. Revogado. **(Artigo revogado pela emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 185-A. O Município promoverá:

I - defesa do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e artístico;

II - preservação das características culturais da cidade, manutenção e afirmação da identidade rio-brilhantense;

III - integração com a comunidade regional visando à defesa do patrimônio histórico, paisagístico, cultural, e artístico comum;

IV - centralização da documentação de característica da Administração Pública no Arquivo Público e Histórico do Município;

V - preservação dos sítios, edificações e monumentos de valor histórico, artístico e cultural; e

VI - programas culturais junto às escolas públicas, à zona rural e à população dos bairros e distritos. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 185-B. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual referentemente à cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 186. O Município atuará junto aos meios de comunicação nela sediadas, para que sua produção e programação atenda aos seguintes princípios constitucionais:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;



II - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei.

~~Art.187. Caberá ao Município, se necessário, o tombamento e desapropriação de lugares que se destinarão à preservação da cultura local.~~

Art. 187. Caberá ao Município, se necessário, o tombamento e a desapropriação de lugares que se destinarão à preservação da cultura local. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.188. Fica criado, o ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL, sendo que seu funcionamento, localização e vinculação, serão definidos em lei.~~

Art. 188. Fica criado o Arquivo Público Municipal, e seu funcionamento, localização e vinculação serão definidos em lei. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.189. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.~~

Art. 189. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

## ~~SEÇÃO V~~ ~~DOS DESPORTOS~~

### ~~Seção V~~ ~~Dos Desportos~~

**(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.190. O Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto na Constituição Federal, artigo 217, observados:~~

~~I - a criação do Conselho Municipal de Desporto, na forma dos artigos 86, 87 e 88 desta Lei;~~

~~II - a criação de incentivos para pessoas jurídicas, que de alguma forma, possam cooperar ou atuar no desenvolvimento dos desportos;~~

~~III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;~~

~~IV - a garantia, nos desportos, aos portadores de deficiência física, pleno exercício de suas atividades e manifestações esportivas, como complemento de sua educação e reabilitação;~~

~~V - a proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação municipal;~~

~~VI - a obrigatoriedade de reservar e conservar áreas que serão destinadas a praças e a campos de esportes nos projetos de urbanização, para o desenvolvimento da prática de esporte amador;~~

~~VII - incentivo ao lazer, como forma de promoção social.~~

Art. 190. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I - criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer e dos espaços de manifestação cultural coletivas, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades e tendo como princípio básico a preservação das áreas verdes;

II - garantia de acesso da comunidade às instalações de esporte e lazer das escolas públicas municipais, sob orientação de profissionais habilitados, em dias em que não se prejudique a prática pedagógica formal;



III - sujeição dos estabelecimentos especializados em atividade de educação física, esportes e recreação a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei;

IV - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

V - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

VI - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VII - o desenvolvimento e apoio a projetos e programas voltados a prática desportiva nas modalidades de atletismo, ciclismo, artes marciais, esportes coletivos e demais práticas comuns no município; e

VIII - a criação de incentivos para pessoas jurídicas, que de alguma forma, possam cooperar ou atuar no desenvolvimento dos desportos;

Parágrafo único. No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação da pessoa com deficiência nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.191. No período de férias, o Município estimulará e apoiará jogos esportivos entre os estudantes de nosso Município.~~

Art. 191. No período de férias, o Município estimulará e apoiará jogos e práticas esportivas entre os estudantes do Município. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 192. O Município só aprovará projetos de conjuntos habitacionais e de loteamento, mediante previsão de área de lazer, e da quadra poliesportiva.

## SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

### Seção VI Do Meio Ambiente

**(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.193. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.~~

~~Parágrafo único. Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.~~

Art. 193. Todo cidadão tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. O direito ao ambiente saudável estende-se aos locais de trabalho, ficando o Município coobrigado a fiscalizar, garantir e proteger, na forma de lei, o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 194. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~Art.195. Fica criado o PARQUE FLORESTAL DO MUNICÍPIO e sua regulamentação far-se-á por lei complementar.~~

~~I—s recursos necessários constarão do Orçamento Municipal e outras fontes, caso existentes.~~

Art. 195. O Município criará o Parque Florestal do Município e sua regulamentação far-se-á por lei complementar.

Parágrafo único. Os recursos necessários constarão do Orçamento Municipal e outras fontes, caso existentes. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art.196. Caberá ao Poder Público Municipal:

~~I—exigir estudo prévio de impacto ambiental para empreendimentos que, por sua atividade, sejam causadoras de degradação do meio ambiente, por ocasião de sua instalação, sem o que nenhuma obra terá início;~~

~~II—tornar possível o desenvolvimento econômico e social em equilíbrio com a natureza, prevenindo e reprimindo todas as fontes de agressão à natureza, punindo os agressores na forma da lei, promovendo ainda a educação ambiental em todos os níveis de ensino da Rede Municipal;~~

~~III—estar atento ao uso adequado dos agrotóxicos e produtos químicos, uso e manejo adequado do solo, ao desmatamento especialmente das matas e atividades pesqueiras;~~

~~IV—prevenir e combater todas as formas de poluição, como forma de fornecer melhor qualidade de vida à população do Município;~~

~~V—estabelecer legislação a nível municipal, estabelecendo critérios rígidos de punição para os que provocarem agressões ao meio ambiente, nas mais variadas formas, inclusive com normas para reparar o prejuízo causado;~~

~~VI—garantir o mecanismo para a definição e delimitação de áreas a serem especialmente protegidas por causa de suas características paisagísticas, ambientais e ecológicas;~~

~~VII—coibir qualquer agressão ao Córrego Araras, a sua regulamentação e punição será através de Lei específica.~~

Art. 196. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de Administração Direta e Indireta:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico no âmbito municipal, e fiscalizar as entidade dedicadas à pesquisa e à manipulação genética;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obras ou de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

VIII - autorizar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

IX - autorizar e definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

X - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e para o meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XII - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes, nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII deste artigo;

XV - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água e nos alimentos;

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVII - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIX - vedar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

XX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XXI - discriminar por lei:

- a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação;
- b) os critérios para os estudos de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;
- c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios: licença prévia, licença para instalação e licença para funcionamento;
- d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação de área de degradação segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes; e
- e) os critérios que nortearão a existência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas às atividades de mineração;



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

XXII - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.197. A política urbana do Município e seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.~~

Art. 197. A política urbana do Município e seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, por meio de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 198. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanada da União e do Estado.

Art. 199. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente ao disposto quanto à proteção ambiental sob pena de não serem renovadas as concessões e permissões pelo Município.

Art. 200. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 200-A. O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

- I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental; e
- II - solicitar, por um terço dos seus membros, referendo.

§ 1º Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

§ 2º As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 200-B. É proibida qualquer alteração nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, seja referente ao solo, ao ar ou à água, causada por qualquer forma de energia ou de substância sólida, líquida, gasosa ou a combinação de elementos, despejados por qualquer atividade agropastoril, industrial, comercial ou doméstica, em níveis capazes, direta ou indiretamente, de:

- I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; e

III - ocasionar danos à flora, à fauna e a outros recursos naturais. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 200-C. As florestas, matas ou espécies vegetais e animais raros, existentes no território municipal, constituem bens de interesse público e serão preservados, conforme disposto na legislação federal e estadual, na presente Lei Orgânica e em leis complementares, salvo acordo do Município com a União, quanto às funções previstas no Código Florestal. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 200-D. É assegurada a proteção às florestas e matas que, por sua localização, sirvam a qualquer dos fins seguintes:



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

- I - conservar e proteger os cursos e as fontes de água;
- II - evitar a erosão das terras pela ação de agentes naturais;
- III - garantir condições de salubridade pública;
- IV - proteger espécies raras da fauna e flora; e

V - constituir parques ou bosques de gozo público, conforme designado pelo Poder Público Municipal. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 200-E. As florestas, matas ou espécies vegetais e animais enquadradas nas condições previstas nos artigos precedentes poderão ser declarados, após apreciação do Conselho de Desenvolvimento Agropecuário e de Defesa do Meio Ambiente, e aprovado pelo Poder Legislativo, de interesse do Patrimônio Florestal do Município.

Parágrafo único. As florestas, matas, espécies vegetais e animais declarados de interesse do patrimônio florestal serão passivos de depreciação com os respectivos terrenos, podendo, porém, sem prejuízo da desapropriação, em tempo oportuno, a guarda e a conservação do mesmo ser confiada aos respectivos donos, mediante a assinatura de um termo de compromisso junto ao Poder Público. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 200-F. Poderá o Poder Público Municipal, através de lei, criar incentivos especiais à preservação das áreas de interesse ecológico e proteção ao meio ambiente em propriedades privadas. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 200-G. É vedado, mesmo aos proprietários:

- I - atear fogo em reservas de cultura ou vegetação de proteção ao solo; e
- II - conduzir a água das lavouras para o leito das estradas públicas.

Parágrafo único. Nos casos acima referidos, poderão ser abertas exceções para os casos de extrema necessidade, devidamente comprovados pelos órgãos técnicos responsáveis. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 200-H. Os terrenos de águas paradas ou dormentes insalubres, nocivos à saúde pública, serão drenados ou aterrados, pelos seus proprietários, podendo, todavia, o Município efetuar as obras mediante indenização dos custos diretos. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 200-I. Cabe ao Poder Público Municipal, a partir da lei complementar, estabelecer normas de licenciamento, localização e operação de atividades com risco de poluição do meio ambiente. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 200-J. É proibido, em âmbito municipal:

I - o lançamento de resíduos industriais ou domésticos, líquidos ou sólidos, sem o devido tratamento, nos cursos de água do Município, de forma a não causar a poluição dos mesmos;

II - a instalação de indústrias ou outras estruturas assemelhadas em zonas ribeirinhas ou em locais exclusivamente residenciais que, direta ou indiretamente, possam causar danos à saúde da população, tais como: inalação de poeiras, gases tóxicos, resíduos de produtos de pinturas ou assemelhados e poluição sonora;

III - o armazenamento de pesticidas ou produtos tóxicos em locais de acesso a público ou via de animais, em prédios residenciais ou em locais onde se armazenam alimentos ou produtos, transformáveis em alimentação humana ou animal;

IV - o transporte de qualquer produto tóxico em cargas mistas, com produtos de qualquer natureza, espécie, origem ou destino, e em transportes coletivos;

V - o transporte e o depósito de lixo radioativo na área do Município; e



VI - qualquer tipo de caça ou pesca predatória no âmbito do Município, em concordância com a legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Toda a pessoa física ou jurídica que comercialize pesticidas ou qualquer outro produto tóxico deverá ser cadastrada na Prefeitura Municipal, inclusive relacionando os tipos de produtos comercializados. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 200-K. Cargas de alto risco somente poderão ser transportadas na zona urbana mediante prévia licença da Secretaria Municipal de Saúde, ou outro órgão autorizado para tal, após vistorias e quando adotadas as devidas medidas de segurança. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 200-L. As autoridades municipais incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de defesa e controle da depredação e poluição do meio ambiente, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares e públicas, capazes de proporcionar a poluição ambiental. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 200-M. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais ou municipais, e entidades civis, para execução de projetos que objetivem a recuperação ou defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. Esses projetos deverão ser apreciados pelo Conselho Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente e aprovados pelo Poder Legislativo Municipal. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 200-N. O Poder Público Municipal, na garantia da efetiva manutenção ao meio ambiente, deverá supletivamente, em consonância com a legislação federal e estadual:

I - elaborar o Código Florestal e de uso do solo;

II - regulamentar, através de lei complementar, a caça, a pesca e a utilização dos recursos hídricos; e

III - normatizar a comercialização, a armazenagem, o transporte e o uso de produtos tóxicos ou explosivos de qualquer natureza. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 200-O. O Poder Público Municipal poderá exigir ou promover, em caso de infração da legislação, além de multas estabelecidas em lei, a reposição dos danos ou prejuízos causados pelos responsáveis ou infratores, bem como a suspensão ou paralisação das atividades. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 200-P. Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, incide nas penas cominadas na Lei Federal nº 9.605, de 1998, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta lesiva de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

§ 1º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto na legislação federal, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. (NR) **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

## SEÇÃO VII DA FAMÍLIA



## Seção VII Da Família

(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)

Art. 201. O Município dispensará proteção especial e assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família, baseado nos seguintes princípios:

- I - oferecimento aos interessados de todas as facilidades para celebração do casamento;
- II - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- III - ação contra as causas responsáveis pela dissolução da família.

~~Art.202. A autorização para o funcionamento de qualquer empresa, que tenha mais de 100 (cem) empregados, só será dada, desde que conste, em sua planta, a instalação de creche, que deverá entrar em funcionamento concomitantemente com a empresa.~~

~~Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre as empresas já existentes.~~

Art. 202. A autorização para o funcionamento de qualquer empresa, que tenha mais de cem empregados, só será dada, desde que conste, em sua planta, a instalação de creche, que deverá entrar em funcionamento concomitantemente com a empresa.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre as empresas já existentes. (NR) (Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)

## ~~SEÇÃO VIII DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE~~

### ~~Seção VIII Da Criança e do Adolescente~~

(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)

Art. 202-A. É dever da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar à criança, ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. (Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)

Art. 203. Para garantir, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, os direitos que lhes foram outorgados pelo artigo 227 da Constituição Federal, o Município criará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá sua composição, seus objetivos e o âmbito de atuação definidos conforme artigos 86, 87 e 88 desta Lei.

Parágrafo único. O orçamento municipal da seguridade social conterà obrigatoriamente verbas para o atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 204. O Município dispensará proteção especial e assegurará condições morais ao desenvolvimento da criança, baseado nos seguintes princípios:

- I - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- II - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;



III - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**SEÇÃO IX  
DO IDOSO**  
**Seção IX**  
**Do Idoso**

**(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.205. Além dos direitos outorgados no artigo 230 da Constituição Federal, o Município assegurará aos idosos sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida, bem como a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.~~

Art. 205. Além dos direitos outorgados no art. 230 da Constituição Federal, o Município assegurará aos idosos sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida, moradia digna, bem como a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 205-A. O Poder Público poderá promover programas especiais admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito garantias às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos recreativos e de lazer. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 205-B. É assegurado, na forma da lei, aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público Municipal, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

**Seção X**  
**Da Mulher**

Art. 206. O atendimento à saúde da mulher, pelo Município, observará o seguinte:

- I - fiscalização e prevenção contra doenças profissionais;
- II - estímulo à distribuição dos meios de contracepção, garantindo-se as informações sobre o funcionamento dos mesmos e a assistência médica necessária;
- III - exames periódicos de prevenção do câncer ginecológico e de mama;
- IV - tratamento e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis.

**SEÇÃO XI  
DO DEFICIENTE**  
**Seção XI**

**Das Pessoas com Deficiência**

**(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**



~~Art.207. O Município dispensará proteção especial e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade do deficiente físico.~~

Art. 207. O Município dispensará proteção especial e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da pessoa com deficiência. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 207-A. O Poder Público poderá promover programas especiais admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I - a assistência, prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência;

II - a concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com deficiência;

III - a integração social das pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho. **(Artigo inserido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.208. No âmbito de sua competência, a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, bem como sobre a assistência aos mesmos.~~

Art. 208. No âmbito de sua competência, a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência, bem como sobre a assistência aos mesmos. (NR) **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

## ~~SEÇÃO XII DAS ASSOCIAÇÕES~~

### ~~Seção XII~~

#### ~~Das Associações~~

**(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

~~Art.209. A população do Município poderá organizar-se, observadas as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e do estatuto próprio, o qual fixará os objetivos da atividade associativa:~~

~~I — proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;~~

~~II — representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;~~

~~III — colaboração com a educação e a saúde;~~

~~IV — proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;~~

~~V — promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.~~

~~§1º O Poder Público incentivará a organização de associações sempre que o interesse social e da administração convergirem para colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.~~

Art. 209. A população do Município poderá organizar-se por meio de associações, observadas as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e do estatuto próprio, o qual fixará os objetivos da atividade associativa voltada para assunto de interesse do Município.



Parágrafo único. O Poder Público incentivará a organização de associações sempre que o interesse social e da administração convergirem para colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas. **(Nova redação dada pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

### Seção XIII Das Cooperativas

Art. 210. Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I - agricultura, pecuária e pesca;
- II - construção de moradias;
- III - abastecimento urbano e rural;
- IV - crédito;

~~V - assistência judiciária.~~ **(Inciso suprimido pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Parágrafo único. Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no §2º do artigo anterior.

Art. 211. O Poder Judiciário estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização de comunidade local, de acordo com as normas deste título.

Art. 212. O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

### Seção XIV Do Saneamento Básico **(Seção acrescida pela Emenda Nº 17, de 11 de janeiro de 2023)**

Art. 213. É dever do Município, como atividade complementar às ações de saúde pública:

- I - proceder ao saneamento e à canalização dos arroios e riachos, especialmente os do perímetro urbano;
- II - exigir do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações para esgotos sanitários;
- III - regulamentar e fiscalizar a criação de animais domésticos, no perímetro urbano; e
- IV - proceder à coleta e o tratamento de lixo urbano, rural e incineração do lixo hospitalar.

Art. 214. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I - universalização do acesso;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;



IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Art. 215. Poderá o Município criar órgão colegiado de caráter consultivo, para fins de controle social dos serviços de saneamento básico, assegurada a participação:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; e

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

## Seção XV

### Da Defesa do Consumidor

#### (Seção acrescida pela Emenda N<sup>o</sup> 17, de 11 de janeiro de 2023)

Art. 216. O Município promoverá ações sistemáticas de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe segurança à saúde e à defesa de seus interesses econômicos.

Parágrafo único. A lei instituirá órgãos de defesa do consumidor.

Art. 217. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, através de atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 218. A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor e de trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, transportes e serviços, atendendo, especialmente, aos seguintes princípios:

I - integração em programas estaduais e federais de defesa do consumidor;

II - favorecimento de meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos;



III - prestação, atendimento e orientação ao consumidor, através do órgão de execução especializado; e

IV - estímulo do consumo sustentável.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º Os Servidores Públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regular no artigo 37 do mesmo diploma, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções, empregos de confiança ou em comissão, nem às que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins de "caput" deste artigo exceto se tratar de servidor.

Art. 2º O Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilização do quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de sessenta dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 3º É assegurado exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde e que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 4º Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

§ 1º O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto no "caput" deste artigo deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

§ 2º A redução de que tratar o § 1º. deverá ficar clara na lei orçamentária para o exercício de 1991.

Art. 5º Dentro de sessenta dias a partir da publicação desta lei, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização de proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustar ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. O orçamento municipal indicará recursos para cobrir as despesas oriundas de aplicação deste artigo.

Art. 6º Serão revistas pela Câmara Municipal, através de Comissão Especial, nos dois anos a contar da promulgação desta Lei Orgânica, todas as doações, vendas em concessões de terras públicas municipais, com área superior a dois mil e quinhentos metros quadrados realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1989.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério da legalidade da operação.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

§ 2º No caso das concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios da legalidade e da conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § anterior, comprovada a ilegalidade e havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 7º Fica a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, autorizada a celebrar convênios com o Estado de Mato Grosso do Sul, para a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca, salvamento e de prevenção de acidentes.

Art. 8º Criar-se-á no Município a taxa de prevenção à extinção de incêndios, a qual não incidirá na edificação de residência familiar.

Art. 9º A regulamentação do valor, da abrangência e da vigência da taxa de prevenção e extinção de incêndios dependem de Lei Municipal, a ser elaborada no prazo de cento e vinte dias, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10. O Servidor Público que for demitido terá do Instituto de Previdência do Município, assistência médica hospitalar e odontológica durante um ano, desde que tenha contribuído com o mesmo em igual prazo.

Parágrafo único. Terá o mesmo direito o cônjuge e aqueles que forem cadastrados como seus dependentes.

Art. 11. No prazo de 02 (dois) anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal criará e instalará no Município, UNIDADES SANITÁRIAS para atendimento médico e odontológico nas diversas vilas existentes no perímetro urbano da Sede do Município e nos distritos.

Parágrafo único. Lei disporá a respeito da criação e funcionamento da mencionada UNIDADE SANITÁRIA.

Art. 12. O Município fará um levantamento da necessidade e condições para implantação do transporte urbano na área do Município, para tanto consultando as entidades representativas.

Parágrafo único. O prazo para conclusão deste trabalho serão de 03 (três) meses.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal promoverá no prazo de 30 (trinta) meses a partir da promulgação da Lei Orgânica do Município a REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA em atenção ao artigo 182 da Constituição Federal e 219 da Constituição de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A Regularização Fundiária urbana atingirá os lotes que já tenham edificações e das pessoas com menor poder aquisitivo, e se limitará a 01 (um) lote por pessoa ou família.

Art. 14. O cadastro de terras públicas deverá ser atualizado no prazo de um ano da data da publicação da Lei Orgânica Municipal, pelo Executivo Municipal.

Art. 15. O Plano Diretor deverá ser enviado à Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) meses após a promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 16. A mesa da Câmara Municipal instalará, na forma do Regimento Interno, Tribuna livre, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os vereadores, questões de interesse do Município.

Art. 17. A Câmara Municipal criará no prazo de 30 (trinta) dias da data de promulgação desta Lei, uma Comissão Especial para proceder a revisão do seu Regimento Interno, observando, na composição da Comissão, a proporcionalidade de representação partidária.

Parágrafo único. A comissão referida no "caput" deste artigo terá prazo de 04 (quatro) meses para a conclusão de seus trabalhos.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

Art. 18. O Executivo Municipal, no prazo de sessenta dias, encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei que estabelece o Regime Único dos Servidores Municipais, Plano de Carreira e quadro de cargos e salários, bem como o projeto de lei que discipline o Serviço de Previdência Municipal.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação de um Conselho formado pelos Servidores Municipais para a revisão de seu Estatuto e da Previdência Municipal.

Art. 19. Imediatamente após a promulgação da Lei que institua o regime único de Servidores Municipais, Plano de Carreira e quadro de cargos e salários, o Chefe do Executivo encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei contendo a revisão e de adequação ao regime único, da Lei nº 590/86 de 16/03/86, para apreciação pelo Legislativo.

Parágrafo único. A revisão referida no "caput" deste artigo terá que ser feita com a participação de um Conselho a ser designado pelos Professores.

Art. 20. Fica criado e será instalado no prazo de 02 (dois) anos a partir da promulgação da Lei Orgânica do Município, o ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL, que será instalado preferencialmente junto à Biblioteca Municipal e vinculado à Educação e Cultura da Municipalidade.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização e funcionamento do ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL.

Art. 21. O chefe do Executivo fará incluir no Plano Diretor a construção de Estádios Municipais de Futebol e pistas de atletismo na sede do Município e no Distrito de Nova Alvorada; e, incluirá no Orçamento a previsão de execução dessas obras no prazo de 30 (trinta) meses, observados os limites legais de recursos orçamentários e as prioridades.

Art. 22. O Prefeito Municipal criará incentivos e realizará convênios com entidades públicas ou privadas, visando a criação e instalação do Parque de Exposições do Município, em prazo não superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo único. O Município participará com recursos financeiros para a instalação a que se refere o "caput" conforme o Plano Diretor e o orçamento do Município.

Art. 23. Fica o Poder Público Municipal autorizado a adquirir uma área de terra no Distrito de Nova Alvorada, para a Implantação do Parque Industrial.

Parágrafo único. Os recursos necessários constarão do Plano Diretor e do orçamento Municipal e também de outras fontes existentes.

Art. 24. O Chefe do Executivo desenvolverá esforços junto ao Governo do Estado para o cumprimento do artigo 43 das Disposições Constitucionais reais e transitórias da Constituição do Estado para a instalação da Delegacia da Mulher em nosso Município.

Art. 25. A Secretaria Municipal da Agricultura a ser implantada pela administração municipal, desenvolverá entre outros os seguintes programas:

I - programa de incremento da produção de produtos hortigranjeiros entre os pequenos proprietários do Distrito de Prudêncio Thomaz;

II - programa de melhoria do rebanho leiteiro, através da inseminação artificial de matrizes, em todo Município.

Rio Brillhante-MS, 05 de abril de 1990

**João Carlos Barbosa Moraes** - Presidente

**Armando Leonel da Silva** - 1º Secretário

**Heitor Munhoz** - 2º Secretário



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

**Rivaldo Alves** - Presidente da Comissão de Sistematização  
**Dinozete Silveira Marques** - Relator-Geral  
**Celso Ivo Martini** - Líder PMDB  
**Paulo Ézio Cuel** - Vice - Presidente  
**Arlei da Silva Barbosa** - Líder do PFL  
**João Renato Barbosa Ceolim** - Líder do PTB

## ÍNDICE

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

### TÍTULO II DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### Capítulo I

Da Autonomia Municipal.....03

#### Capítulo II

Da Competência do Município.....04

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### Capítulo I

Do Poder  
Legislativo.....08

#### Seção I

Da Câmara  
Municipal.....08

#### Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal.....10

#### Seção III

Dos Vereadores.....13

#### Seção IV.

Da Mesa da Câmara.....16

#### Seção V

Das Comissões.....18

#### Seção VI

Do Processo Legislativo.....20



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

Subseção I	
Disposições	
Gerais.....	20
Subseção II	
Das Emendas à Lei Orgânica.....	20
Subseção III	
Das Leis.....	21
Subseção IV	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	24
Seção VII	
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.....	25
<b>Capítulo II.</b>	
Do Poder Executivo.....	27
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	27
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito.....	29
Seção III	
Das Proibições do Prefeito.....	32
Seção IV	
Das Licenças.....	32
Seção V	
Da Responsabilidade do Prefeito.....	33
Seção VI	
Dos Secretários Municipais.....	33
Seção VII	
Dos Conselhos Municipais.....	33
Seção VIII	
Da Guarda Municipal.....	34
Seção IX	
Da Transição Administrativa.....	35

**TÍTULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
Capítulo I

Disposições	
Gerais.....	35
<b>Capítulo II</b>	
Do Pessoal.....	43
Seção I	



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

Dos Servidores Públicos Municipais.....	43
Seção II	
Da Assistência aos Servidores Municipais.....	48
Capítulo III	
Do Plano	
Diretor.....	48
Capítulo IV	
Das Obras e Serviços Municipais.....	49
Capítulo V	
Dos Bens Municipais.....	50
Capítulo VI	
Das Licitações.....	51
Capítulo VII	
Dos Atos Municipais.....	51

**TÍTULO V**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

Capítulo I	
Da Tributação.....	53
Seção I	
Dos Tributos Municipais.....	53
Seção II	
Das Limitações ao Poder de Tributar.....	54
Seção III	
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias.....	55
Capítulo II	
Do Orçamento.....	56

**TÍTULO VI**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

Capítulo I	
Disposições	
Gerais.....	59
Capítulo II	
Da Política Urbana.....	60
Capítulo III	
Da Ordem	
Social.....	62
Seção I	
Da Saúde.....	62
Seção II.	
Da Assistência Social.....	64
Seção III	



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

Da Educação.....	65
Seção IV	
Da Cultura.....	67
Seção V	
Dos Desportos.....	68
Seção VI	
Do Meio Ambiente.....	68
Seção VII	
Da Família.....	70
Seção VIII	
Da Criança e do Adolescente.....	70
Seção IX	
Do	
Idoso.....	71
Seção X	
Da Mulher.....	71
Seção XI	
Do Deficiente.....	71
Seção XII	
Das Associações.....	71
Seção XIII	
Das Cooperativas.....	72
<b>ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>73</b>

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE - MS**  
1ª. edição, 1990; 2ª. edição, corrigida e atualizada; tiragem 500 exemplares, dezembro 1996.

**MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE**  
Presidente: *João Carlos Barbosa Moraes*



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

1º. Vice-Presidente: *Paulo Ézio Cuel*  
1º. Secretário: *Armando Leonel da Silva*  
2º. Secretário: *Heitor Munhoz*

**MESA DIRETORA QUE INSTALOU A ASSEMBLÉIA MUNICIPAL  
CONSTITUINTE**

Presidente: *Arlei da Silva Barbosa*  
1º. Vice-Presidente: *Paulo Ézio Cuel*  
1º. Secretário: *Armando Leonel da Silva*  
2º. Secretário: *João Carlos Barbosa Moraes*

**COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**

Presidente: *Rivaldo Alves*  
Relator-Geral: *Dinozete Silveira Marques*  
Secretário: *João Carlos Barbosa Moraes*

**COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES, ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICAS E FINANÇAS**

Presidente: *Arlei da Silva Barbosa*  
Relator-Geral: *João Renato Barbosa Ceolim*  
*Heitor Munhoz*  
Membros: *Armando Leonel da Silva*  
*Paulo Ézio Cuel*

**COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA, SOCIAL E DEFESA DO  
INTERESSE DO CIDADÃO**

Presidente: *Celso Ivo Martini*  
Relator-Geral: *João Carlos Barbosa Moraes*  
*Rivaldo Alves*  
Membros: *Dinozete Silveira Marques*  
*João Renato Barbosa Ceolim*